Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0237(COD)

22.7.2026

ALTERAÇÕES
401 - 659

Projeto de relatório
Eric Sargiacomo
(PE789.874v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no que respeita ao regime de distribuição de fruta, produtos hortícolas e leite nas escolas («regime da UE de distribuição nas escolas»), às intervenções setoriais, à criação de um setor das proteínas, aos requisitos aplicáveis ao cânhamo, à possibilidade de normas de comercialização para o queijo, as proteaginosas e a carne, à aplicação de direitos de importação adicionais, às regras sobre a segurança dos abastecimentos em situações de emergência e de crise grave e às garantias

Proposta de regulamento
(COM(2025)0553 – C10-0163/2025 – 2025/0237(COD))

Alteração 401
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 14

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 14.º Compra a preço fixado ou por concurso	***(6-B)*** ***«***Artigo 14.º Compra a preço fixado ou por concurso
Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas quando as compras são efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.	Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas quando as compras são efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE ***e do artigo 7.º do presente regulamento***.
	»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 402
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 14

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-D) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:
Artigo 14.º Compra a preço fixado ou por concurso	***«***Artigo 14.º Compra a preço fixado ou por concurso
Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no	Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no

artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas quando as compras são efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.	artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas quando as compras são efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE ***e do artigo 7.º do presente regulamento***. ***»;***

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 403
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 14

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-B) Artigo 14.º Compra a preço fixado ou por concurso
Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas quando as compras são efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE**.**	Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas quando as compras são efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE ***e do artigo 7.º do presente regulamento;*** ***»***

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 404
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Ao artigo 14.º, é aditado o n.º 1-A (novo) seguinte:
	1-A. Até [31 de dezembro de 2028] e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão procede a uma avaliação técnica do funcionamento da intervenção pública para os produtos referidos no artigo 11.º, incluindo a pertinência dos níveis dos preços de compra, das limitações quantitativas e dos procedimentos de concurso, tendo em conta a evolução do mercado, a volatilidade dos preços, a inflação, a competitividade internacional e a necessidade de preservar a orientação para o mercado da organização comum dos mercados.
	»

Or. en

(1308/2013)

Alteração 405
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-H (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 14 – n.º 1-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Ao artigo 14.º, é aditado o n.º 1-B (novo) seguinte:
	1-B. Caso seja aberta a intervenção pública para a manteiga ou o leite em pó desnatado, a Comissão avalia se o recurso a procedimentos de concurso permitiria uma execução da intervenção pública mais direcionada, proporcionada e orientada para o mercado, tendo em conta

a dimensão da perturbação do mercado, as quantidades disponíveis, a evolução dos preços e a necessidade de evitar distorções desnecessárias do mercado.

»

Or. en

(1308/2013)

Alteração 406
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1370/2013
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O nível do preço de intervenção pública para o trigo mole, o trigo duro, a cevada, o milho, o arroz com casca (arroz paddy), o açúcar e o leite em pó desnatado é igual ao limiar de referência respetivo fixado no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no caso da compra a preço fixado, e não excede o limiar de referência respetivo, no caso da compra por concurso.

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1370/2013)

Alteração 407
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 16.º	Artigo 16.º
Princípios gerais aplicáveis ao escoamento das existências de intervenção pública	Princípios gerais aplicáveis ao escoamento das existências de intervenção pública
1. O escoamento dos produtos comprados no quadro da intervenção pública é realizado de forma a:	1. O escoamento dos produtos comprados no quadro da intervenção pública é realizado de forma a:
a) Evitar qualquer perturbação do mercado;	a) Evitar qualquer perturbação do mercado;
b) Assegurar a igualdade de acesso às mercadorias e a igualdade de tratamento dos compradores; e	b) Assegurar a igualdade de acesso às mercadorias e a igualdade de tratamento dos compradores; e
c) Respeitar os compromissos decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE.	c) Respeitar os compromissos decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE.
	d) Ser mantido totalmente separado das existências estratégicas.
2. Os produtos comprados no quadro da intervenção pública podem ser escoados por meio da sua disponibilização para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União***, tal como estabelecido nos atos jurídicos da União aplicáveis***. Nesse caso, o valor contabilístico desses produtos corresponde ao preço de intervenção pública fixado pertinente referido no artigo ***15***.º, n.º 2, do presente regulamento.	2. Os produtos comprados no quadro da intervenção pública podem ser escoados por meio da sua disponibilização ***para o regime da UE de distribuição nas escolas, incluindo para o fornecimento de refeições escolares saudáveis ao abrigo da componente «refeições escolares saudáveis» estabelecida nos termos do artigo 28.º-A, ou*** para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União, tal como estabelecido nos atos jurídicos da União aplicáveis. Nesse caso, o valor contabilístico desses produtos corresponde ao preço de intervenção pública fixado pertinente referido no artigo ***14***.º, n.º 2, do presente regulamento.
	Deve ser dada prioridade, se for caso disso, à utilização de produtos adquiridos no âmbito da intervenção pública para a preparação de refeições escolares saudáveis, especialmente para os grupos vulneráveis, com vista a reduzir o desperdício alimentar, melhorar a nutrição das crianças e reforçar a

segurança alimentar na União.

3. Todos os anos, a Comissão torna públicas as condições em que os produtos comprados no quadro da intervenção pública foram escoados durante o ano anterior.

Or. en

Justificação

A intervenção pública deve permanecer estritamente separada das existências estratégicas, cujo único objetivo deve ser assegurar a continuidade da cadeia de abastecimento alimentar em tempos de crise.

Alteração 408
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Ao artigo 16.°, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	d) Manter uma separação jurídica, financeira, contabilística e operacional entre os produtos adquiridos através da intervenção pública e as reservas estratégicas criadas exclusivamente para assegurar a continuidade do aprovisionamento.

Or. es

Alteração 409
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-E) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
	«c-A) Estar totalmente separado das existências estratégicas.
	»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 410
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 1-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-E) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
	«1-B. (novo) Os produtos comprados no quadro da intervenção pública podem ser escoados por meio da sua disponibilização para fins alimentares e/ou não alimentares.
	»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 411
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 1-C (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-E) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
	«1-C. (novo) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, a fim de assegurar o bom funcionamento dos tipos de intervenção previstos no presente artigo.
	»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 412
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-E) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
	«1-A. (novo) Os produtos comprados no quadro da intervenção pública podem ser escoados por meio da sua disponibilização para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União, tal como estabelecido nos atos jurídicos da União aplicáveis. Nesse caso, o valor contabilístico desses produtos corresponde ao preço de intervenção pública fixado pertinente referido no artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento.
	»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 413
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Ao artigo 16.°, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo: Os produtos adquiridos no âmbito da intervenção pública podem ser escoados disponibilizando-os para utilizações alimentares e/ou não alimentares.

Or. it

Justificação

Importa mencionar explicitamente que a intervenção pública pode também consistir em incentivar a utilização de produtos para utilizações não alimentares, como a bioenergia, a fim de atenuar as crises do mercado alimentar. Tal está em consonância com a Estratégia para a Bioeconomia e as suas necessidades de biomassa. Esta disposição não deve desestabilizar outros mercados para utilizações não alimentares, mas sim permitir que seja dado o sinal certo aos mercados.

Alteração 414
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-C) Artigo 16.º
	2-A. (novo) O açúcar comprado no quadro da intervenção pública pode ser escoado disponibilizando-o para utilizações não alimentares, como a bioenergia.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Justificação

Importa mencionar explicitamente que a intervenção pública pode também consistir em incentivar a utilização de produtos para utilizações não alimentares, como a bioenergia, a fim de atenuar as crises de mercado para utilizações alimentares. Tal está em consonância com a estratégia para a bioeconomia e com a sua necessidade de biomassa. Esta disposição não deve desestabilizar outros mercados de utilização não alimentar, mas permitir dar o sinal certo aos mercados.

Alteração 415
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-C) Artigo 16.º
	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para assegurar o bom funcionamento dos tipos de intervenção previstos no presente artigo.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Justificação

Importa mencionar explicitamente que a intervenção pública pode também consistir em incentivar a utilização de produtos para utilizações não alimentares, como a bioenergia, a fim de atenuar as crises de mercado para utilizações alimentares. Tal está em consonância com a estratégia para a bioeconomia e com a sua necessidade de biomassa. Esta disposição não deve desestabilizar outros mercados de utilização não alimentar, mas permitir dar o sinal certo aos mercados.

Alteração 416
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 2-A-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-E) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
	2-A-A. O açúcar comprado no quadro da intervenção pública pode ser escoado disponibilizando-o para utilizações não alimentares, como a bioenergia.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) 1308/2013, artigo 16.º)

Alteração 417
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 4-A

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-E) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
	4-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para assegurar o bom funcionamento dos tipos de intervenção previstos no presente artigo.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) 1308/2013, artigo 16.º)

Alteração 418
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Ao artigo 16, é aditado o seguinte número: 3-A A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para assegurar o bom funcionamento das formas de intervenção previstas no presente artigo.

Or. it

Justificação

Importa mencionar explicitamente que a intervenção pública pode também consistir em incentivar a utilização de produtos para utilizações não alimentares, como a bioenergia, a fim de atenuar as crises do mercado alimentar. Tal está em consonância com a Estratégia para a Bioeconomia e as suas necessidades de biomassa. Esta disposição não deve desestabilizar outros mercados para utilizações não alimentares, mas sim permitir que seja dado o sinal certo aos mercados.

Alteração 419
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 227.º que completem o presente regulamento com regras relativas:	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 227.º***, dentro de limites claramente definidos e no pleno respeito dos princípios da transparência, da proporcionalidade e da boa gestão financeira,*** que completem o presente regulamento com regras relativas:

Or. en

Justificação

Alteração que introduz salvaguardas adicionais para limitar interpretações demasiado amplas, assegurando simultaneamente o alinhamento com as prioridades da UE e reforçando a previsibilidade solicitada pela maioria dos Estados-Membros. Além disso, reforça os requisitos de transparência, comunicação de informações, auditoria e controlo financeiro, reforçando o papel de supervisão do Tribunal de Contas Europeu e dos Estados-Membros.

Alteração 420
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16-A – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao tipo de medidas suscetíveis de beneficiar do financiamento da União e às condições do seu reembolso;	a) Ao tipo de medidas suscetíveis de beneficiar do financiamento da União e às condições do seu reembolso***, bem como, às intervenções do capítulo II-A:***
	i) Normas necessárias para garantir o seu funcionamento uniforme e evitar distorções da concorrência;
	ii) Despesas e investimentos elegíveis ao abrigo do artigo 31.º, incluindo custos administrativos e de pessoal das organizações e associações de produtores, serviços de aconselhamento, assistência técnica, ações de promoção, comunicação e comercialização;
	iii) Bases e períodos de referência para o cálculo do valor da produção comercializada, incluindo a produção de frutas e produtos hortícolas destinada à transformação;
	iv) Limites de ajuda aplicáveis às retiradas, à colheita em verde, à não colheita e às medidas de reestruturação;
	v) Regras para medir as zonas elegíveis e evitar o duplo financiamento.

Or. es

Alteração 421
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16-A – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao tipo de medidas ***suscetíveis de beneficiar do*** financiamento ***da União*** e ***às condições do seu*** reembolso;	a) Ao tipo de medidas ***elegíveis para a União, incluindo critérios de definição de prioridades que tenham em conta a estabilidade do mercado, a segurança alimentar e o impacto ambiental, bem como as condições de*** financiamento e ***de*** reembolso;

Or. en

Alteração 422
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16-A – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aos critérios de elegibilidade e métodos de cálculo com base nos elementos efetivamente constatados pelos organismos pagadores, em montantes fixos determinados pela Comissão, ou em montantes fixos ou não fixos previstos na legislação agrícola relativa a setores específicos;	b) Aos critérios de elegibilidade e métodos de cálculo com base nos elementos efetivamente constatados pelos organismos pagadores, em montantes fixos determinados pela Comissão ***com base em metodologias transparentes, não discriminatórias e verificáveis***, ou em montantes fixos ou não fixos previstos na legislação agrícola relativa a setores específicos;

Or. en

Alteração 423
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16-A – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) À avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, às medidas a tomar em caso de perda ou deterioração dos produtos em intervenção pública, e à determinação dos montantes a financiar.»;	c) À avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, às medidas a tomar em caso de perda ou deterioração dos produtos em intervenção pública, ***incluindo mecanismos de responsabilização e de comunicação de informações,*** e à determinação dos montantes a financiar.»;

Or. en

Alteração 424
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16-A – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A obrigações relativas à publicação periódica de dados relativos às despesas de intervenção pública e aos seus beneficiários, em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados pessoais;

Or. en

Alteração 425
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16-A – parágrafo 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) A regras relativas à auditoria e ao controlo financeiro das operações financiadas, incluindo controlos «ex post»;

Or. en

Alteração 426
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 16-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A-A (novo) Análise da eficácia da rede de segurança
	1) Até 31 de dezembro de 2027 e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão avalia, com base nos dados dos observatórios do mercado da União, a eficácia da intervenção pública e da ajuda ao armazenamento privado como rede de segurança. Esta avaliação inclui, sobretudo,
	a) Se, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1370/2013, os limiares de referência, os preços de intervenção e os limites quantitativos para as compras a preço fixado continuam a ter devidamente em conta a evolução dos mercados, os custos de produção e os níveis gerais de preços desde a sua última fixação;
	b) Se a lista dos produtos elegíveis para intervenção referida no artigo 11.º e a lista dos produtos elegíveis para armazenagem privada referida no artigo 17.º estão em conformidade com a

evolução do mercado;

c) Se os procedimentos asseguram a ativação atempada da rede de segurança em situações de crise.

2) Se a avaliação indicar a necessidade de adaptação, a Comissão apresenta sem demora ao Conselho uma proposta, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, para atualizar o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 e informa o Parlamento Europeu dos resultados da avaliação e das adaptações propostas.

3) A avaliação e os eventuais ajustamentos não devem prever a indexação automática dos preços de intervenção nem a ligação à totalidade dos custos de produção.

Or. de

Justificação

A safety net whose trigger levels have remained frozen since 2013 no longer fulfils its Treaty function of market stabilisation under Article 39 TFEU. The review clause respects the Council's competence on price-setting under Article 43(3) TFEU and the judgment in Case C-113/14, while requiring the Commission to carry out regular, data-driven assessments and, where an adjustment is found to be necessary, to submit appropriate proposals. This includes the quantitative ceilings (currently, inter alia, 3 million tonnes of common wheat, 50,000 tonnes of butter, and 109,000 tonnes of skimmed milk powder eligible for intervention at the fixed price) as well as the list of products covered. Paragraph 3 draws a clear distinction from the rapporteur's proposal for administered prices: updating the system, yes; price controls, no.

Alteração 427
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-D) O artigo 17.º passa a ter a seguinte

	redação:
Artigo 17	Artigo 17
Produtos elegíveis	Produtos elegíveis
A ajuda ao armazenamento privado pode ser concedida no que respeita aos seguintes produtos, nos termos das condições estabelecidas na presente secção e de outros requisitos e condições adotados pela Comissão, através de atos delegados, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, ou do artigo 19.º, e de atos de execução, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, ou do artigo 20.º:	A ajuda ao armazenamento privado pode ser concedida no que respeita aos seguintes produtos, nos termos das condições estabelecidas na presente secção e de outros requisitos e condições adotados pela Comissão, através de atos delegados, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, ou do artigo 19.º, e de atos de execução, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, ou do artigo 20.º:
a) Açúcar branco;	a) Açúcar branco;
b) Azeite ***e azeitonas de mesa***;	b) Azeite;
c) Fibras de cânhamo;	c) Fibras de cânhamo;
d) Carne fresca ou refrigerada de bovinos com oito meses ou mais de idade;	d) Carne fresca ou refrigerada de bovinos com oito meses ou mais de idade;
e) Manteiga produzida a partir de nata obtida direta e exclusivamente de leite de vaca;	e) Manteiga produzida a partir de nata obtida direta e exclusivamente de leite de vaca;
f) Queijo;	f) Queijo;
g) Leite em pó desnatado fabricado a partir de leite de vaca;	g) Leite em pó desnatado fabricado a partir de leite de vaca;
h) Carne de suíno;	h) Carne de suíno;
i) Carne de ovino e de caprino;	i) Carne de ovino e de caprino;
	j) Batatas;
	k) Arroz.

Or. en

Justificação

Deve ser disponibilizada uma ajuda à armazenagem privada para todos os queijos e coalhada, e não apenas para os protegidos por uma denominação de origem protegida (DOP) ou uma indicação geográfica protegida (IGP), uma vez que todos esses produtos podem ser afetados por graves perturbações do mercado.

Alteração 428
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 17 – n.º 1 – alínea f

Texto em vigor	*Alteração*
	7-A) «***O artigo 17 é alterado do seguinte modo:***
	a*) *No n.º 1, a alínea f passa a ter a seguinte redação:
f) Queijo;	***«***f) Queijo ***e requeijão produzidos na União;»***

Or. es

(32013R1308)

Alteração 429
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Ao artigo 17.º, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
	j) Leguminosas;

Or. en

Alteração 430
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 17 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	7-A) «***O artigo 17 é alterado do seguinte modo:***
O n.º 1, alínea f, cinge-se ao queijo que beneficie de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 que seja armazenado para além do período de maturação estabelecido na especificação do produto mencionada no artigo 7.o daquele Regulamento e/ou de um período de maturação que contribua para aumentar o valor do queijo.	***b) O segundo parágrafo é suprimido***;

Or. es

(32013R1308)

Alteração 431
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A — Mecanismo de Resseguro Agrícola Europeu (novo)
	É criado um Mecanismo de Resseguro Agrícola Europeu com o objetivo de reforçar a resiliência do setor agrícola da União e contribuir para a estabilização dos rendimentos dos agricultores.
	O Mecanismo complementa:
	a) Os instrumentos de gestão dos riscos referentes às intervenções nos setores enumerados no Artigo 1º., n.º 2, incluindo os seguros de colheitas, de animais e de plantas, os fundos mutualistas e os instrumentos de estabilização dos rendimentos;

b) Os tipos de intervenção em determinados setores estabelecidos no artigo 31.º;

c) As medidas excecionais adotadas em resposta a perturbações dos mercados, doenças animais, pragas vegetais, riscos para a saúde pública ou outras circunstâncias suscetíveis de provocar desequilíbrios graves nos mercados agrícolas.

O Mecanismo presta cobertura de resseguro relativamente às responsabilidades assumidas por regimes de seguro agrícola, fundos mutualistas e outros instrumentos de gestão dos riscos reconhecidos pelos Estados-Membros.

Podem ser abrangidas pelo Mecanismo as perdas económicas resultantes, nomeadamente, de:

a) fenómenos meteorológicos adversos, incluindo secas, inundações, geadas, tempestades, granizo, incêndios rurais e ondas de calor;

b) catástrofes naturais e outros acontecimentos de carácter excecional;

c) doenças animais, pragas vegetais e incidentes ambientais;

d) perturbações graves dos mercados, aumentos excecionais dos custos dos fatores de produção ou reduções significativas e generalizadas dos preços agrícolas;

e) interrupções substanciais das cadeias de abastecimento, quando estas tenham um impacto direto e comprovável na produção ou no rendimento dos agricultores;

f) uma combinação de riscos climáticos, sanitários, económicos ou geopolíticos suscetível de ameaçar a continuidade da atividade agrícola ou a segurança alimentar da União.

A Comissão, em conjunto com os Estados-Membros e o Banco Europeu de

Investimento, coordenam a gestão do Mecanismo.

Or. pt

Alteração 432
Katarína Roth Neved'alová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-F (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-F) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
Artigo 18.º	Artigo 18.º
Condições de concessão da ajuda	Condições de concessão da ajuda
1. A fim de assegurar a transparência do mercado a Comissão fica habilitada, se necessário, a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam as condições em que pode decidir conceder uma ajuda ao armazenamento privado dos produtos referidos no artigo 17.º, tendo em conta:	1. A fim de assegurar a transparência do mercado a Comissão fica habilitada, se necessário, a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam as condições em que pode decidir conceder uma ajuda ao armazenamento privado dos produtos referidos no artigo 17.º, tendo em conta:
a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou	a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência ***em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento*** e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou
b) A necessidade de reagir em tempo útil a situações de mercado ou a desenvolvimentos económicos particularmente difíceis, com um impacto significativo nas margens no setor.	b) A necessidade de reagir em tempo útil a situações de mercado ou a desenvolvimentos económicos particularmente difíceis, com um impacto significativo nas margens no setor.
2. A Comissão pode adotar atos de execução que:	2. A Comissão pode adotar atos de execução que:
a) Concedam uma ajuda ao armazenamento privado dos produtos enumerados no artigo 17.º, tendo em conta as condições referidas no n.º 1 do presente artigo;	a) Concedam uma ajuda ao armazenamento privado dos produtos enumerados no artigo 17.º, tendo em conta as condições referidas no n.º 1 do presente artigo;

b) Restrinjam a concessão de ajuda ao armazenamento privado.	b) Restrinjam a concessão de ajuda ao armazenamento privado.
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.
3. As medidas relativas à fixação do montante da ajuda ao armazenamento privado previsto no artigo 17.º são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.	3. As medidas relativas à fixação do montante da ajuda ao armazenamento privado previsto no artigo 17.º são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.
	4. O apoio da União é prestado a partir da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) XXX/XXX que cria o Mecanismo UE.
	»

Or. en

(Regulamento 1308/2013, artigo 18.º)

Alteração 433
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar a transparência do mercado a Comissão fica habilitada, se necessário, a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam as condições em que pode decidir conceder uma ajuda ao armazenamento privado dos produtos referidos no artigo 17.º, tendo em conta:	1. A fim de assegurar a transparência do mercado a Comissão fica habilitada, se necessário, a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam as condições em que pode decidir conceder uma ajuda ao armazenamento privado dos produtos referidos no artigo 17.º, tendo em conta:
a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou	a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência ***atualizados em conformidade com o artigo 7.º (novo) do presente regulamento*** e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou
b) A necessidade de reagir em tempo útil a situações de mercado ou a desenvolvimentos económicos particularmente difíceis, com um impacto	b) A necessidade de reagir em tempo útil a

significativo nas margens no setor.	situações de mercado ou a desenvolvimentos económicos particularmente difíceis, com um impacto significativo nas margens no setor.

Or. en

Alteração 434
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
1. A fim de assegurar a transparência do mercado a Comissão fica habilitada, se necessário, a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam as condições em que pode decidir conceder uma ajuda ao armazenamento privado dos produtos referidos no artigo 17.º, tendo em conta: a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou b) A necessidade de reagir em tempo útil a situações de mercado ou a desenvolvimentos económicos particularmente difíceis, com um impacto significativo nas margens no setor.	***(8-A)*** «1. A fim de assegurar a transparência do mercado a Comissão fica habilitada, se necessário, a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam as condições em que pode decidir conceder uma ajuda ao armazenamento privado dos produtos referidos no artigo 17.º, tendo em conta: a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência ***atualizados em conformidade com o artigo 7.º (novo) do presente regulamento*** e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou b) A necessidade de reagir em tempo útil a situações de mercado ou a desenvolvimentos económicos particularmente difíceis, com um impacto significativo nas margens no setor. ***»***

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 435
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 18 Condições de concessão da ajuda	***(7-A)*** Artigo 18.º Condições de concessão da ajuda
a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou A necessidade de reagir em tempo útil a situações de mercado ou a desenvolvimentos económicos particularmente difíceis, com um impacto significativo nas margens no setor.	a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência ***atualizados em conformidade com o novo artigo 7.º do regulamento*** e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 436
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou	a) Os preços médios de mercado registados na União e os limiares de referência ***em conformidade com o artigo 7.º (novo) do presente regulamento*** e os custos de produção dos produtos em causa; e/ou

Or. en

(Regulamento (UE) 1308/2013, artigo 18.º)

Alteração 437
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) 7-A No artigo 18.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Os preços médios de mercado registados na União***,*** os limiares de referência ***e*** os custos de produção dos produtos em causa, e/ou	a) Os preços médios de mercado registados na União ***e*** os limiares de referência ***atualizados em conformidade com o novo artigo 7.º do regulamento, bem como*** os custos de produção dos produtos em causa***; e/ou***

Or. it

Justificação

Alteração decorrente das alterações anteriores

Alteração 438
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	8-A) «O artigo 18 é alterado do seguinte modo:
	a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
a) Os preços médios de mercado registados na União ***e*** os limiares de referência ***e*** os custos de produção dos produtos em causa***; e/ou***	***«***a) Os preços médios de mercado registados na União***,*** os limiares de referência ***atualizados,*** os custos de produção dos produtos em causa ***e a evolução das margens dos produtores; e/ou»;***

Or. es

(32013R1308)

Alteração 439
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) 2. A Comissão pode adotar atos de execução que 1. concedam uma ajuda ao armazenamento privado dos produtos enumerados no artigo 17.º, tendo em conta as condições referidas no n.º 1 do presente artigo; 2. Restrinjam a concessão de ajuda ao armazenamento privado. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 440
Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Se pelo menos dez Estados-Membros solicitarem uma avaliação da potencial necessidade de ajuda à armazenagem privada, a Comissão, num prazo limitado após o pedido oficial, avalia a situação e organiza um debate com os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz um mecanismo estruturado que permite que pelo menos dez Estados-Membros solicitem uma avaliação da potencial necessidade de medidas ao abrigo deste artigo. Assegura que as preocupações partilhadas por um número significativo de Estados-Membros são abordadas a nível da União, evitando simultaneamente que distorções isoladas do mercado nacional desencadeiem automaticamente intervenções no mercado europeu.

Alteração 441
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 2 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Caso surja uma perturbação grave do mercado, tendo principalmente em conta os preços médios de mercado ao longo dos cinco anos anteriores, pelo menos 10 Estados-Membros podem solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que deve ter lugar num prazo limitado após o pedido oficial.

Or. en

Justificação

Esta alteração prevê um debate estruturado em caso de perturbação grave do mercado. A tomada em consideração dos preços médios de mercado nos cinco anos anteriores permite uma avaliação mais objetiva da evolução excecional do mercado e ajuda a garantir que as flutuações de curto prazo, por si só, não desencadeiam o mecanismo.

Alteração 442
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	3-A. O apoio da União é prestado a partir da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) XXX/XXX que cria o Mecanismo UE.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) 1308/2013, artigo 18.º)

Alteração 443
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	8-A) «O artigo 18 é alterado do seguinte modo:
	b) É aditado o seguinte número:
	3-A. Quando, pelo menos, dois Estados-Membros solicitarem formalmente a avaliação da necessidade de conceder uma ajuda ao armazenamento privado, a Comissão avaliará a situação e convocará uma consulta aos Estados-Membros no prazo máximo de quinze dias.
	»

Or. es

(32013R1308)

Alteração 444
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) Artigo 18.º Condições de concessão da ajuda
	3-A. (novo) O apoio da União é concedido ao abrigo da rede de segurança da União a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) XXX/XXX que cria o mecanismo da UE.

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 445
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) Artigo 18.º Condições de concessão da ajuda
	3-B. Se, pelo menos, dois Estados-Membros solicitarem a avaliação da eventual necessidade de armazenamento privado, a Comissão é obrigada, num prazo limitado a contar da data do pedido oficial, a avaliar a situação e a organizar um debate com os Estados-Membros. Num prazo limitado após esse debate e avaliação, se tal for considerado necessário, a Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 227.º, para conceder ajuda ao armazenamento privado dos produtos em causa.

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 446
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-C (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) Artigo 18.º Condições de concessão da ajuda
	3-C. (novo) Caso surjam indícios de perturbações graves iminentes do mercado, tendo em conta os indicadores de mercado, incluindo os limiares de preços revistos, os Estados-Membros têm o direito de solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que deve ter lugar num prazo limitado após o pedido oficial. Num prazo limitado após esse debate e avaliação, se tal for considerado necessário, a Comissão adota, a título preventivo, atos delegados, em conformidade com o artigo 227.º para conceder ajuda ao armazenamento privado dos produtos em causa, mesmo que não se verifiquem, nesse momento, quaisquer perturbações do mercado.

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 447
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Ao artigo 18.º é aditado o seguinte número: 3-A 4. O apoio da União é concedido ao abrigo da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) XXX/XXX (PNR), que institui o instrumento da UE.

Or. it

Justificação

É necessário recordar o financiamento de medidas de mercado no âmbito da nova «Rede de Segurança da Unitária».

Alteração 448
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 18.º é inserido o seguinte n.º 3-A (novo):
	3-A. Caso surja uma perturbação grave do mercado, tendo principalmente em conta os preços médios de mercado ao longo dos últimos cinco anos, pelo menos 10 Estados-Membros, em conjunto, têm o direito de solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que deve ter lugar num prazo limitado após o pedido oficial.

Or. en

(1308/2013)

Alteração 449
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	3-A. Se, pelo menos, dois Estados-Membros solicitarem a avaliação da eventual necessidade de armazenamento privado, a Comissão é obrigada, num prazo limitado a contar da data do pedido oficial, a avaliar a situação e a organizar um debate com os Estados-Membros. Num prazo limitado após esse debate e avaliação, se tal for considerado necessário, a Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 227.º, para conceder ajuda ao armazenamento privado dos produtos em causa. 5. Caso surjam indícios de perturbações graves iminentes do mercado, tendo em conta os indicadores de mercado, incluindo os limiares de preços revistos, os Estados-Membros têm o direito de solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que deve ter lugar num prazo limitado após o pedido oficial. Num prazo limitado após esse debate e avaliação, se tal for considerado necessário, a Comissão adota, a título preventivo, atos delegados, em conformidade com o artigo 227.º para conceder ajuda ao armazenamento privado dos produtos em causa, mesmo que não se verifiquem, nesse momento, quaisquer perturbações do mercado.

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 450
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) As medidas relativas à fixação do montante da ajuda ao armazenamento privado previsto no artigo 17.º são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado. O apoio da União é prestado a partir da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) XXX/XXX que cria o Mecanismo UE.

Or. en

Alteração 451
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-D) 3-A. O apoio da União é prestado a partir da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) XXX/XXX que cria o Mecanismo UE.

Or. en

Alteração 452
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	3-A. (novo) O apoio da União é prestado a partir da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) XXX/XXX que cria o Mecanismo UE.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 453
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-E) Ao artigo 18.º é aditado o seguinte número:
	3-A. Se pelo menos dois Estados-Membros solicitarem uma avaliação da potencial necessidade de ajuda à armazenagem privada, a Comissão, num prazo limitado a contar da data do pedido oficial, avalia a situação e organiza um debate com os Estados-Membros. Num prazo limitado após esse debate e avaliação, a Comissão adota, se for caso disso, atos delegados nos termos do artigo 227.º para a concessão de ajuda à armazenagem privada dos produtos em causa.

Or. en

Alteração 454
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil

Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-F) Ao artigo 18.º é aditado o seguinte número:
	3-B. Caso existam indícios de uma potencial perturbação grave do mercado, tendo em conta os indicadores de mercado, incluindo os limiares de preços revistos, os Estados-Membros têm o direito de solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que deve ter lugar num prazo limitado a contar da data do pedido oficial. Num prazo limitado após esse debate e avaliação, a Comissão adota, se for caso disso, atos delegados nos termos do artigo 227.º, como medida preventiva para a concessão de ajuda à armazenagem privada dos produtos em causa nos termos do artigo 227.º, concedendo ajuda à armazenagem privada dos produtos em causa, mesmo que, nesse momento, ainda não tenha sido identificada qualquer perturbação do mercado.

Or. en

Alteração 455
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	8-A) «O artigo 18 é alterado do seguinte

modo:

b) É aditado o seguinte número:

3-B. Sempre que existam indícios objetivos de uma perturbação grave iminente, a Comissão poderá conceder a ajuda a título preventivo, mesmo que a perturbação ainda não se tenha concretizado plenamente.

»

Or. es

(32013R1308)

Alteração 456
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-I (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Ao artigo 18.º, é aditado o n.º 3-A (novo) seguinte:
	3-A. Ao decidir sobre a concessão de ajuda ao armazenamento privado de produtos agrícolas, a Comissão assegura que a medida possa ser ativada em tempo útil e de forma proporcionada em resposta a graves perturbações do mercado, crises sanitárias, perturbações geopolíticas ou outras circunstâncias excecionais que afetem o mercado da União, preservando simultaneamente a natureza orientada para o mercado da organização comum dos mercados.
	»

Or. en

(1308/2013)

Alteração 457
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Ao artigo 18.º, é aditado o n.º 3-A (novo) seguinte:
	3-A. Se pelo menos 10 Estados-Membros solicitarem a avaliação da potencial necessidade de armazenamento privado, a Comissão tem a obrigação, num prazo limitado após o pedido oficial, de avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros.
	»

Or. en

(1308/2013)

Alteração 458
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estabeleçam as regras relativas ao pagamento da ajuda e identifiquem os casos em que não é paga qualquer ajuda ou em que a ajuda é reduzida se os operadores não cumprirem as suas obrigações relativas às condições de intervenção pública ou de armazenamento privado a que se referem as secções 2 e 3.	d) Estabeleçam as regras relativas ao pagamento da ajuda e identifiquem os casos em que não é paga qualquer ajuda ***com base em critérios objetivos, transparentes e previsíveis*** ou em que a ajuda é reduzida se os operadores não cumprirem as suas obrigações relativas às condições de intervenção pública ou de armazenamento privado a que se referem as secções 2 e 3. ***em conformidade com o princípio da proporcionalidade e sem***

impor encargos administrativos excessivos aos operadores ou aos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A alteração visa assegurar que as regras que regem o pagamento da ajuda sejam claras, previsíveis e baseadas em critérios objetivos, reduzindo assim a incerteza para os operadores.

Alteração 459
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v) Às regras necessárias para os ensaios e métodos a utilizar para determinar a elegibilidade dos produtos para intervenção pública e armazenamento privado, e o recurso a processos de concurso para intervenções públicas ou para armazenamento privado;	v) Às regras necessárias para os ensaios e métodos a utilizar para determinar a elegibilidade dos produtos para intervenção pública e armazenamento privado, ***com base em normas reconhecidas que sejam proporcionadas e fáceis de aplicar,*** e o recurso a processos de concurso para intervenções públicas ou para armazenamento privado; ***assegurando simultaneamente uma concorrência leal e evitando encargos administrativos desnecessários;***

Or. en

Alteração 460
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea w

Texto da Comissão	*Alteração*
w) Às regras relativas aos controlos administrativos e no local a efetuar pelos Estados-Membros sobre o cumprimento de obrigações, compromissos e critérios de elegibilidade para intervenção pública ou armazenamento privado a que se referem as secções 2 e 3;	w) Às regras relativas aos controlos administrativos e no local a efetuar pelos Estados-Membros sobre o cumprimento de obrigações, compromissos e critérios de elegibilidade para intervenção pública ou armazenamento privado a que se referem as secções 2 e 3; ***em conformidade com o princípio da subsidiariedade e permitindo a adaptação às especificidades nacionais;***

Or. en

Alteração 461
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea x

Texto da Comissão	*Alteração*
x) Às regras pormenorizadas para a aplicação e cálculo das sanções administrativas pelos Estados-Membros quando os operadores não cumpram os critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações relacionados com as condições de intervenção pública ou de armazenamento privado a que se referem as secções 2 e 3.»;	x) Às regras pormenorizadas para a aplicação e cálculo das sanções administrativas pelos Estados-Membros***, com base em critérios claros, transparentes e previsíveis,*** quando os operadores não cumpram os critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações relacionados com as condições de intervenção pública ou de armazenamento privado a que se referem as secções 2 e 3.»;

Or. en

Alteração 462
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 23-A – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não pode exceder 90 001 722,9 EUR.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 463
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 23-A – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não pode exceder 90 001 722,9 EUR.»;	1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não pode exceder 90 001 722,9 EUR***. No entanto, é necessário mobilizar recursos financeiros adicionais, em especial fora da dotação financeira da PAC, para reforçar as medidas educativas e assegurar a execução eficaz do programa em todas as regiões da União, contribuindo para os objetivos de coesão económica, social e territorial. A este respeito, os Estados-Membros podem conceder uma contribuição financeira para o programa e apoiar a sua expansão***.»;

Or. en

Alteração 464
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 23-A – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não pode exceder 90 001 722,9 EUR.	1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não pode exceder 90 001 722,9 EUR. ***Este montante pode ser ajustado para ter em conta a inflação e o aumento dos custos de aquisição, transporte e distribuição.***

Or. el

Alteração 465
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 23-A – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não pode exceder ***90 001 722,9 EUR***.»;	1-A. ***(11) Ao artigo 23.º-A é aditado o seguinte número: «1-A.*** No ano letivo de 2027/2028, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não pode exceder ***220 804 135 EUR a cargo dos recursos referidos no artigo 10.º, alínea a), subalínea i) e alínea c)***.»;

Or. it

Justificação

O nível da contribuição financeira deve ser mantido, pelo menos, ao nível dos anos anteriores, tendo em conta a dimensão dos desafios que este programa visa superar, nomeadamente o orçamento atribuído aos programas de distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas.

Alteração 466
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 23-A – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda ***prestada ao abrigo do regime escolar para a*** distribuição de produtos, ***as*** medidas educativas de apoio e ***os*** custos conexos ***a que se refere o artigo 23.º, n.º 1,*** não pode ***exceder 90 001 722,9 EUR.»;***	1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda ***da União destinada à*** distribuição de produtos, ***às*** medidas educativas de apoio e ***aos*** custos conexos não pode ***ser inferior a 220 804 135 EUR.***

Or. es

Alteração 467
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 23-A – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não pode exceder ***90*** 001 722,9 EUR.»;	«1-A. No ano letivo de 2027/2028, a ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos conexos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, não pode exceder ***92*** 001 722,9 EUR.»;

Or. fr

Alteração 468
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 23-A – n.º 1-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A) A ajuda da União é financiada integralmente pelo orçamento da União a uma taxa de 100%.

Or. pt

Alteração 469
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Capítulo III-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-D) Na parte II, é inserido o seguinte novo capítulo III-A:
	«CAPÍTULO III-A SETOR VITIVINÍCOLA
	Artigo 54.º Âmbito de aplicação
	O presente capítulo estabelece as regras relativas aos tipos de intervenção no setor vitivinícola referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l).
	Artigo 55.º Tipos de intervenção obrigatórios
	Os tipos de intervenção no setor vitivinícola referidos no artigo 54.º são obrigatórios nos Estados-Membros enumerados no anexo XXI.
	Artigo 56.º Dotações financeiras para as

intervenções no setor vitivinícola

A assistência financeira da União aos Estados-Membros para os tipos de intervenção no setor vitivinícola é atribuída em conformidade com o anexo XXI.

Artigo 57.º Objetivos no setor vitivinícola

Os Estados-Membros referidos no artigo 56.º procuram atingir um ou mais dos seguintes objetivos no setor vitivinícola:

a) Melhoria da sustentabilidade económica e da competitividade dos produtores de vinho da União; esse objetivo está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

b) Contributo para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como para a melhoria da sustentabilidade dos sistemas de produção e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, nomeadamente ajudando os viticultores a reduzirem a utilização de fatores de produção e a aplicarem métodos e práticas de cultivo mais sustentáveis do ponto de vista ambiental; esses objetivos estão associados aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

c) Melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152;

d) Melhoria do desempenho das empresas vitivinícolas da União e da sua adaptação às exigências do mercado, bem como aumento da sua competitividade a longo prazo em termos de produção e de comercialização de produtos vitivinícolas,

nomeadamente através da poupança de energia, da eficiência energética global e de processos sustentáveis; esses objetivos estão associados aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

e) Contributo para restabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado vinícola da União, de modo a impedir as crises no mercado; esse objetivo está associado ao objetivo específico estabelecido no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

f) Contributo para a salvaguarda dos rendimentos dos produtores da União caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos, animais, doenças ou pragas; esse objetivo está associado ao objetivo específico estabelecido no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

g) Aumento das possibilidades de comercialização e da competitividade dos produtos vitivinícolas da União, nomeadamente através do desenvolvimento de produtos, processos e tecnologias inovadores e do acréscimo de valor em todas as fases da cadeia de abastecimento; esse objetivo pode incluir a transferência de conhecimentos e está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

h) Promover a utilização dos subprodutos da vinificação para fins industriais e energéticos, a fim de garantir a qualidade do vinho produzido na União e protegendo simultaneamente o ambiente; esse objetivo está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

i) Contribuir para uma maior sensibilização dos consumidores para o consumo responsável de vinho e para os regimes de qualidade existentes na União no setor vitivinícola; esse objetivo está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

j) Melhorar a competitividade dos produtos vitivinícolas da União nos países terceiros, incluindo a abertura e a diversificação dos mercados vinícolas; esse objetivo está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR]; k) Contribuir para aumentar a resiliência dos produtores às flutuações do mercado; esse objetivo está associado ao objetivo específico estabelecido no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

Artigo 58.º Tipos de intervenção no setor vitivinícola

1. Para cada um dos objetivos selecionados de entre os definidos no artigo 57.º, os Estados-Membros referidos no artigo 56.º devem escolher, nos seus planos PNR, um ou mais dos seguintes tipos de intervenção:

a) Reestruturação e conversão de vinhas, que é um processo que consiste numa ou mais das seguintes medidas:

i) conversões varietais, inclusive através da sobreenxertia, nomeadamente a fim de melhorar a qualidade ou a sustentabilidade ambiental, por motivos de adaptação às alterações climáticas, aumento da resiliência climática das vinhas ou de reforço da diversidade genética,

ii) relocalização de vinhas,

iii) replantação de vinhas, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias por

instrução da autoridade competente do Estado-Membro,

iv) melhoria das técnicas de gestão das vinhas, em particular introdução de sistemas avançados de produção sustentável, incluindo a redução da utilização de pesticidas, mas excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma casta, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;

b) Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis nos sistemas de exploração vitícolas, excetuando as operações pertinentes para o tipo de intervenção previsto na alínea a), nas instalações de tratamento e nas infraestruturas das adegas, assim como nas estruturas e ferramentas de comercialização, nomeadamente a comercialização no âmbito do turismo vitivinícola;

c) colheita em verde, que consiste na destruição ou remoção total dos cachos de uvas antes da maturação, reduzindo assim o rendimento da superfície em causa a zero, com exclusão da não-colheita que consiste em deixar uvas com valor comercial nas videiras no fim do ciclo normal de produção;

d) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de fenómenos climatéricos adversos equiparados a catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos, danos causados por animais, doenças das plantas ou pragas;

e) Investimentos tangíveis e intangíveis na inovação que consistam no desenvolvimento de produtos, incluindo produtos e subprodutos da vinificação, e processos e tecnologias inovadores para a produção de produtos vitivinícolas, e a digitalização desses processos e tecnologias, bem como outros investimentos que acrescentem valor em qualquer fase da cadeia de abastecimento, inclusive para o intercâmbio de

conhecimentos e a fim de contribuir para a adaptação às alterações climáticas;

f) Serviços de aconselhamento, em especial no que se refere: às condições de emprego, às obrigações do empregador, à saúde e segurança no trabalho, às vendas diretas, à sustentabilidade ambiental e à diversificação em relação à produção de vinho;

g) Destilação de subprodutos da vinificação de acordo com as restrições estabelecidas no anexo VIII, parte II, secção D;

h) Ações de informação nos Estados-Membros sobre vinhos produzidos na União, que consistam numa ou mais das seguintes ações e atividades:

i) incentivar ao consumo responsável de vinho ou promover os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem e às indicações geográficas,

ii) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou ambiente,

iii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional,

iv) promoção da profissão de viticultor e o saber-fazer a ela associado: i) ações destinadas a aumentar a reputação das vinhas da União através da promoção do turismo vitivinícola nas regiões de produção, empreendidas por organizações ativas no setor vitivinícola referidas nos artigos 152.º, 156.º e 157.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, por empresas vitivinícolas, organizações interprofissionais do setor vitivinícola reconhecidas pelos Estados-Membros, agrupamentos de produtores que gerem denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, em

conformidade com os artigos 32.º e 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou quaisquer outras organizações profissionais, organizações de produtores de vinho ou associações de organizações de produtores de vinho previstas pelos Estados-Membros nos seus planos PNR;

j) Ações empreendidas por organizações interprofissionais do setor vitivinícola reconhecidas pelos Estados-Membros destinadas a aumentar o conhecimento do mercado;

k) Campanhas de promoção e comunicação nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações e atividades destinadas a melhorar a competitividade do setor vitivinícola, bem como a abertura, a diversificação ou a consolidação dos mercados:

i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou ambiente,

ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional,

iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem, às indicações geográficas e à produção biológica,

iv) estudos de novos mercados ou de mercados existentes que sejam necessários para o aumento e a consolidação das saídas comerciais,

v) estudos para avaliação dos resultados das operações de informação e promoção,

vi) preparação de dossiês técnicos, que incluam testes laboratoriais e avaliações, relativos às práticas enológicas, às regras fitossanitárias e de higiene, bem como a

outros requisitos impostos por países terceiros para a importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de evitar a limitação do acesso ou de permitir o acesso aos mercados desses países;

l) Assistência temporária e degressiva para cobrir os custos administrativos da criação de fundos mutualistas;

m) Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis destinados a reforçar a sustentabilidade da produção vitivinícola através das seguintes medidas:

i) melhoria da utilização e gestão dos recursos hídricos,

ii) conversão para a produção biológica,

iii) introdução de técnicas de produção integrada,

iv) aquisição de equipamento adequado a métodos de produção de precisão ou digitalizada,

v) contribuição para a conservação dos solos e para o aumento do sequestro de carbono no solo,

vi) criação ou preservação de habitats favoráveis à biodiversidade ou manutenção dos elementos paisagísticos, incluindo a conservação das suas características históricas, ou

vii) redução da produção de resíduos e melhoria da gestão dos resíduos.

n) Atividades de monitorização, diagnóstico, formação, comunicação e investigação destinadas a prevenir a propagação das pragas pertinentes referidas na parte B do anexo II e na parte C do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, empreendidas por organizações de produtores reconhecidas ao abrigo dos artigos 152.º e 154.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, por organizações interprofissionais reconhecidas pelos Estados-Membros ao abrigo dos artigos 157.º e 158.º desse regulamento ou

por agrupamentos de produtores que gerem denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas em conformidade com os artigos 32.º e 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143; ou

o) Arranque permanente de vinhas produtivas, o que significa a eliminação completa das existências de vinha numa determinada superfície. Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros podem estabelecer, nos seus planos PNR, condições agronómicas, vitícolas ou outras condições específicas que assegurem que a conversão varietal, a relocalização da vinha, a replantação da vinha ou a melhoria das técnicas de gestão da vinha, levadas a cabo no âmbito deste tipo de intervenções, não geram um aumento do rendimento da vinha a ser replantada.

O primeiro parágrafo, alínea k), aplica-se apenas a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, ou a vinhos com indicação da casta de uva de vinho. As operações e atividades de promoção e comunicação a que se refere a alínea k), primeiro parágrafo, estão limitadas a um período de três anos. Os Estados-Membros podem decidir prorrogar duas vezes a duração de uma operação, por um período máximo de três anos em cada prorrogação. Cada beneficiário pode receber apoio para diferentes operações realizadas no mesmo mercado no contexto dos tipos de intervenção referidos no primeiro parágrafo, alínea k), por um período máximo de nove anos consecutivos.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea k), os Estados-Membros podem considerar que as operações de promoção e comunicação realizadas num país terceiro são as que abrangem todo o território do país terceiro, uma parte administrativa desse território ou um tipo de mercado nesse país terceiro, como

definido pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros que, nos seus planos PNR, escolham os tipos de intervenção previstos no primeiro parágrafo, alínea k), devem assegurar que os pequenos produtores têm acesso ao financiamento ao abrigo desses tipos de intervenção, aplicando medidas pertinentes, como a criação de procedimentos simplificados ou a previsão de critérios de prioridade objetivos e não discriminatórios para novos beneficiários, novos mercados e novos produtos.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea o), os produtores que tenham arrancado vinhas produtivas ao abrigo do presente artigo não podem requerer autorizações para novas plantações ao abrigo do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 durante as 10 campanhas de comercialização seguintes àquela em que ocorreu o arranque. Se esses produtores forem titulares de autorizações válidas de novas plantações, essas autorizações devem ser revogadas pelo Estado-Membro aquando da aprovação do pedido de apoio ao arranque. Os Estados-Membros podem excluir do âmbito deste tipo de intervenção as superfícies em que as vinhas desempenhem um papel importante ambiental, de preservação da paisagem ou socioeconómico.

Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação deste tipo de intervenção as superfícies em que as vinhas desempenhem um papel importante ambiental, de preservação da paisagem ou socioeconómico.

2. Os Estados-Membros referidos no artigo 56.º fundamentam, nos seus planos PNR, a sua escolha dos objetivos e dos tipos de intervenção no setor vitivinícola.

No âmbito dos tipos de intervenção selecionados, os Estados-Membros especificam as intervenções. Os Estados-Membros que optem pelos tipos de

intervenção previstos no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea k), do presente artigo estabelecem disposições específicas relativas às ações e atividades de informação e promoção, em especial no que se refere à sua duração máxima.

3. Os Estados-Membros referidos no artigo 56.º, estabelecem nos seus planos PNR um calendário de execução para os tipos de intervenção escolhidos, as intervenções e um quadro financeiro geral que indica os recursos a utilizar e a sua repartição prevista, por tipos de intervenção escolhidos e por intervenção, de acordo com as dotações financeiras previstas no anexo XXI.

Artigo 59.º Assistência financeira da União ao setor vitivinícola

1. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira concedida pela União para a reestruturação e a conversão de vinhas a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), não pode exceder 50 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas, nem 75 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas nas regiões menos desenvolvidas.

No entanto, no caso de encostas íngremes e socalcos situados em zonas com uma inclinação superior a 40 %, essa assistência financeira pode ir até 60 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas ou até 80 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas nas regiões menos desenvolvidas. A assistência só pode assumir a forma de uma compensação aos produtores pela perda de receitas decorrente da realização da intervenção e de uma contribuição para os custos de reestruturação e conversão.

A compensação aos produtores pela perda de receitas decorrente da realização da intervenção pode cobrir até 100 % dessa

perda e assumir uma das seguintes formas:

a) A autorização da coexistência de vinhas novas e velhas por um período máximo não superior a três anos;

b) Uma compensação financeira por um período máximo não superior a três anos.

Em derrogação do primeiro e segundo parágrafos do presente número, a assistência financeira concedida pela União pode cobrir até 80 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas se a intervenção estiver relacionada com o objetivo de contribuir para a adaptação às alterações climáticas estabelecido no artigo 57.º, alínea b).

2. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira da União para os investimentos a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), não pode exceder:

a) 50 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas;

b) 40 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões que não sejam regiões menos desenvolvidas;

c) 75 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas;

d) 65 % dos custos de investimento elegíveis no caso das ilhas menores do mar Egeu. A assistência financeira da União à taxa máxima prevista no primeiro parágrafo é concedida unicamente as micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e as organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Contudo, pode ser concedida a todas as empresas das regiões ultraperiféricas e

das ilhas menores do mar Egeu.

No caso das empresas, que não as organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, não abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 1, do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que empreguem menos de 750 pessoas ou tenham um volume de negócios anual inferior a 200 milhões de EUR, os níveis máximos de assistência financeira concedida pela União previstos no primeiro parágrafo do presente número são reduzidos para metade.

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, a assistência financeira da União para os investimentos referidos no artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), pode ser aumentada para até 80 % dos custos de investimento elegíveis para investimentos relacionados com o objetivo de contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como para a melhoria da sustentabilidade dos sistemas de produção e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, definido no artigo 57.º, alínea b).

A assistência financeira da União não pode ser concedida às empresas em dificuldade na aceção da Comunicação da Comissão intitulada «Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade.»

3. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira concedida pela União para a colheita em verde a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), não pode exceder 50 % da soma dos custos diretos da destruição ou remoção dos cachos de uvas e da perda de receitas decorrente dessa destruição ou remoção. A assistência financeira da

União para o arranque permanente a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea o), não pode exceder 70 % da soma dos custos diretos de execução do arranque e da perda de receitas estimada para um ano relativamente à superfície objeto de arranque.

Além disso, os Estados-Membros podem prever uma contribuição nacional até 30 % da soma dos custos diretos de execução do arranque e da perda de receitas estimada para um ano relativamente à superfície objeto de arranque.

4. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira concedida pela União para as intervenções a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas i), j) e m), não pode exceder 50 % dos custos diretos ou elegíveis. No entanto, a assistência financeira da União para os investimentos referidos no artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea m), pode ser aumentada para até 80 % dos custos de investimento elegíveis para investimentos relacionados com o objetivo de contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como para a melhoria da sustentabilidade dos sistemas de produção e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, definido no artigo 57.º, alínea b).

5. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira concedida pela União para os seguros de colheitas a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), não pode exceder: a) 80 % do custo dos prémios pagos pelos produtores por seguros contra prejuízos resultantes de fenómenos climatéricos adversos que possam ser equiparados a desastres

naturais; b) 50 % do custo dos prémios pagos pelos produtores por seguros contra:

i) os prejuízos a que se refere a alínea a) e prejuízos causados por outros fenómenos climatéricos adversos,

ii) os prejuízos causados por animais, doenças das plantas ou pragas.

A assistência financeira da União para os seguros de colheitas pode ser concedida se a compensação proporcionada aos produtores pelas indemnizações dos seguros em causa não for superior a 100 % da perda de rendimentos sofrida, tendo em conta as compensações que os produtores possam ter obtido de outros regimes de apoio relacionados com o risco coberto.

Os contratos de seguro devem obrigar os beneficiários a tomar as necessárias medidas de prevenção dos riscos.

6. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira concedida pela União para a inovação a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), não pode exceder:

a) 50 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas;

b) 40 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões que não sejam regiões menos desenvolvidas;

c) 80 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas;

d) 65 % dos custos de investimento elegíveis no caso das ilhas menores do mar Egeu. A assistência financeira da União à taxa máxima prevista no primeiro parágrafo é concedida unicamente as micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e as

organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Contudo, pode ser concedida a todas as empresas das regiões ultraperiféricas e das ilhas menores do mar Egeu. No caso das empresas, que não as organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, não abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 1, do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que empreguem menos de 750 pessoas ou tenham um volume de negócios anual inferior a 200 milhões de EUR, os níveis máximos de assistência financeira concedida pela União previstos no primeiro parágrafo do presente número são reduzidos para metade.

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, a assistência financeira da União para os investimentos referidos no artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), pode ser aumentada para até 80 % dos custos de investimento elegíveis para investimentos relacionados com o objetivo de contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como para a melhoria da sustentabilidade dos sistemas de produção e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, definido no artigo 57.º, alínea b).

A assistência financeira da União não pode ser concedida às empresas em dificuldade na aceção da Comunicação da Comissão intitulada «Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade.»

6-A. A assistência financeira da União para os serviços de aconselhamento a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), pode cobrir até 50 % das despesas elegíveis.

7. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX

[Regulamento PNR], a assistência financeira da União para as ações de informação e as operações e atividades de promoção e comunicação a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas h) e k), não pode exceder 60 % das despesas elegíveis. Além disso, os Estados-Membros referidos no artigo 56.º, n.º 1, podem prever uma contribuição nacional para os tipos de intervenções referidos no primeiro parágrafo até 20 % das despesas elegíveis.

No caso das micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, ativas no setor vitivinícola, os Estados-Membros podem prever uma contribuição nacional até 30 % das despesas elegíveis.

7-A. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira da União para as ações referidas no artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea n), contra as pragas referidas na parte B do anexo II e na parte C do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis.

8. A Comissão adota atos de execução que fixam a assistência financeira concedida pela União para a destilação de subprodutos da vinificação a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea g), em conformidade com as regras específicas estabelecidas no artigo 60.º, n.º 3. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 153.º, n.º 2.

Artigo 60.º Regras específicas para a assistência financeira da União ao setor vitivinícola

1. Os Estados-Membros referidos no artigo 56.º asseguram que a assistência financeira concedida pela União para seguros de colheitas não distorça a concorrência no mercado de seguros.

2. Os Estados-Membros referidos no artigo 56.º, estabelecem um sistema, baseado em critérios objetivos, para assegurar que a colheita em verde não conduza a uma compensação dos produtores individuais acima do limite máximo estabelecido no artigo 59.º, n.º 3.

3. O montante da assistência da União para a destilação de subprodutos da vinificação a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea g), é fixado por % vol. e por hectolitro de álcool produzido.

Não é paga qualquer assistência financeira da União para o volume de álcool contido nos subprodutos a destilar que exceda em 10 % o volume de álcool contido no vinho produzido. Os Estados-Membros referidos no artigo 56.º, asseguram que a assistência financeira da União para a destilação de subprodutos da vinificação seja paga aos destiladores que transformem subprodutos da vinificação entregues para destilação em álcool bruto com um título alcoométrico de pelo menos 92 % vol.

A assistência financeira da União inclui um montante fixo para compensação dos custos da recolha dos subprodutos da vinificação. Esse montante é transferido do destilador para o produtor, nos casos em que seja este a suportar os referidos custos. Os Estados-Membros referidos no artigo 56.º asseguram que o álcool resultante da destilação dos subprodutos da vinificação que tenham beneficiado de assistência financeira da União seja utilizado exclusivamente para fins industriais ou energéticos que não distorçam a concorrência.

4. Os Estados-Membros referidos no artigo 56.º asseguram, nos seus planos PNR, que pelo menos 5 % das despesas sejam afetadas, e pelo menos uma medida seja adotada, no sentido de cumprir os objetivos em matéria de proteção do ambiente, adaptação às alterações

climáticas, melhoria da sustentabilidade dos sistemas e processos de produção, redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, poupança de energia e melhoria da eficiência energética global no setor vitivinícola, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 57.º. » […]

É inserido o anexo seguinte:
«ANEXO XXI DOTAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS (POR EXERCÍCIO) PARA OS TIPOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR VITIVINÍCOLA CONFORME REFERIDO NO ARTIGO 56.º
EUR (PREÇOS CORRENTES)

Bulgária 25 721 000

Chéquia 4 954 000

Alemanha 37 381 000

Grécia 23 030 000

Espanha 202 147 000

França 269 628 000

Croácia 10 410 000

Itália 323 883 000

Chipre 4 465 000

Lituânia 43 000

Hungria 27 970 000

Áustria 13 155 000

Portugal 62 670 000

Roménia 45 844 000

Eslovénia 4 849 000

Eslováquia 4 887 000»;

Or. fr

Alteração 470
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Capítulo III-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-E) Na parte II, secção III, são inseridos os seguintes artigos:
	«CAPÍTULO III-A SETOR VITIVINÍCOLA
	Artigo 56.º Âmbito de aplicação
	O presente capítulo estabelece as regras relativas aos tipos de intervenção no setor vitivinícola referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l).
	Artigo 57.º Tipos de intervenção obrigatórios
	Os tipos de intervenção no setor vitivinícola referidos no artigo 56.º são obrigatórios nos Estados-Membros enumerados no anexo XXI.
	Artigo 58.º Objetivos no setor vitivinícola
	Os Estados-Membros referidos no artigo 57.º procuram atingir um ou mais dos seguintes objetivos no setor vitivinícola:
	a) Melhoria da sustentabilidade económica e da competitividade dos produtores de vinho da União; esse objetivo está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];
	b) Contributo para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como para a melhoria da sustentabilidade dos sistemas de produção e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, nomeadamente ajudando os viticultores a reduzirem a utilização de fatores de produção e a aplicarem métodos e práticas de cultivo mais sustentáveis do ponto de vista ambiental; esses objetivos

estão associados aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

c) Melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152;

d) Melhoria do desempenho das empresas vitivinícolas da União e da sua adaptação às exigências do mercado, bem como aumento da sua competitividade a longo prazo em termos de produção e de comercialização de produtos vitivinícolas, nomeadamente através da poupança de energia, da eficiência energética global e de processos sustentáveis; esses objetivos estão associados aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

e) Contributo para restabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado vinícola da União, de modo a impedir as crises no mercado; esse objetivo está associado ao objetivo específico estabelecido no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

f) Contributo para a salvaguarda dos rendimentos dos produtores da União caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos, animais, doenças ou pragas; esse objetivo está associado ao objetivo específico estabelecido no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

g) Aumento das possibilidades de comercialização e da competitividade dos produtos vitivinícolas da União, nomeadamente através do desenvolvimento de produtos, processos e tecnologias inovadores e do acréscimo de

valor em todas as fases da cadeia de abastecimento; esse objetivo pode incluir a transferência de conhecimentos e está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

h) Promover a utilização dos subprodutos da vinificação para fins industriais e energéticos, a fim de garantir a qualidade do vinho produzido na União e protegendo simultaneamente o ambiente; esse objetivo está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

i) Contribuir para uma maior sensibilização dos consumidores para o consumo responsável de vinho e para os regimes de qualidade existentes na União no setor vitivinícola; esse objetivo está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

j) Melhorar a competitividade dos produtos vitivinícolas da União nos países terceiros, incluindo a abertura e a diversificação dos mercados vinícolas; esse objetivo está associado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

k) Contribuir para aumentar a resiliência dos produtores às flutuações do mercado; esse objetivo está associado ao objetivo específico estabelecido no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

Artigo 59.º Tipos de intervenção no setor vitivinícola

1. Para cada um dos objetivos selecionados de entre os definidos no artigo 58.º, os Estados-Membros referidos no artigo 57.º devem escolher, nos seus planos PNR, um ou mais dos seguintes

tipos de intervenção:

a) Reestruturação e conversão de vinhas, que é um processo que consiste numa ou mais das seguintes medidas:

i) conversões varietais, inclusive através da sobreenxertia, nomeadamente a fim de melhorar a qualidade ou a sustentabilidade ambiental, por motivos de adaptação às alterações climáticas, aumento da resiliência climática das vinhas ou de reforço da diversidade genética,

ii) relocalização de vinhas,

iii) replantação de vinhas, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias por instrução da autoridade competente do Estado-Membro,

iv) melhoria das técnicas de gestão das vinhas, em particular introdução de sistemas avançados de produção sustentável, incluindo a redução da utilização de pesticidas, mas excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma casta, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;

b) Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis nos sistemas de exploração vitícolas, excetuando as operações pertinentes para o tipo de intervenção previsto na alínea a), nas instalações de tratamento e nas infraestruturas das adegas, assim como nas estruturas e ferramentas de comercialização, nomeadamente a comercialização no âmbito do turismo vitivinícola;

c) colheita em verde, que consiste na destruição ou remoção total dos cachos de uvas antes da maturação, reduzindo assim o rendimento da superfície em causa a zero, com exclusão da não-colheita que consiste em deixar uvas com valor comercial nas videiras no fim do ciclo

normal de produção;

d) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de fenómenos climatéricos adversos equiparados a catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos, danos causados por animais, doenças das plantas ou pragas;

e) Investimentos tangíveis e intangíveis na inovação que consistam no desenvolvimento de produtos, incluindo produtos e subprodutos da vinificação, e processos e tecnologias inovadores para a produção de produtos vitivinícolas, e a digitalização desses processos e tecnologias, bem como outros investimentos que acrescentem valor em qualquer fase da cadeia de abastecimento, inclusive para o intercâmbio de conhecimentos e a fim de contribuir para a adaptação às alterações climáticas;

f) Serviços de aconselhamento, em especial no que se refere: às condições de emprego, às obrigações do empregador, à saúde e segurança no trabalho, às vendas diretas, à sustentabilidade ambiental e à diversificação em relação à produção de vinho;

g) Destilação de subprodutos da vinificação de acordo com as restrições estabelecidas no anexo VIII, parte II, secção D;

h) Ações de informação nos Estados-Membros sobre vinhos produzidos na União, que consistam numa ou mais das seguintes ações e atividades:

i) incentivar ao consumo responsável de vinho ou promover os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem e às indicações geográficas,

ii) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou

ambiente,

iii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional,

iv) promoção da profissão de viticultor e o saber-fazer a ela associado:

i) ações destinadas a aumentar a reputação das vinhas da União através da promoção do turismo vitivinícola nas regiões de produção, empreendidas por organizações ativas no setor vitivinícola referidas nos artigos 152.º, 156.º e 157.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, por empresas vitivinícolas, organizações interprofissionais do setor vitivinícola reconhecidas pelos Estados-Membros, agrupamentos de produtores que gerem denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, em conformidade com os artigos 32.º e 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou quaisquer outras organizações profissionais, organizações de produtores de vinho ou associações de organizações de produtores de vinho previstas pelos Estados-Membros nos seus planos PNR;

j) Ações empreendidas por organizações interprofissionais do setor vitivinícola reconhecidas pelos Estados-Membros destinadas a aumentar o conhecimento do mercado;

k) Campanhas de promoção e comunicação nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações e atividades destinadas a melhorar a competitividade do setor vitivinícola, bem como a abertura, a diversificação ou a consolidação dos mercados:

i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou ambiente,

ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional,

iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem, às indicações geográficas e à produção biológica,

iv) estudos de novos mercados ou de mercados existentes que sejam necessários para o aumento e a consolidação das saídas comerciais,

v) estudos para avaliação dos resultados das operações de informação e promoção,

vi) preparação de dossiês técnicos, que incluam testes laboratoriais e avaliações, relativos às práticas enológicas, às regras fitossanitárias e de higiene, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para a importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de evitar a limitação do acesso ou de permitir o acesso aos mercados desses países;

l) Assistência temporária e degressiva para cobrir os custos administrativos da criação de fundos mutualistas; m) Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis destinados a reforçar a sustentabilidade da produção vitivinícola através das seguintes medidas:

i) melhoria da utilização e gestão dos recursos hídricos,

ii) conversão para a produção biológica,

iii) introdução de técnicas de produção integrada,

iv) aquisição de equipamento adequado a métodos de produção de precisão ou digitalizada,

v) contribuição para a conservação dos solos e para o aumento do sequestro de carbono no solo,

vi) criação ou preservação de habitats favoráveis à biodiversidade ou manutenção dos elementos paisagísticos, incluindo a conservação das suas

características históricas, ou

vii) redução da produção de resíduos e melhoria da gestão dos resíduos.

n) Atividades de monitorização, diagnóstico, formação, comunicação e investigação destinadas a prevenir a propagação das pragas pertinentes referidas na parte B do anexo II e na parte C do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, empreendidas por organizações de produtores reconhecidas ao abrigo dos artigos 152.º e 154.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, por organizações interprofissionais reconhecidas pelos Estados-Membros ao abrigo dos artigos 157.º e 158.º desse regulamento ou por agrupamentos de produtores que gerem denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas em conformidade com os artigos 32.º e 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143; ou

o) Arranque permanente de vinhas produtivas, o que significa a eliminação completa das existências de vinha numa determinada superfície. Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros podem estabelecer, nos seus planos PNR, condições agronómicas, vitícolas ou outras condições específicas que assegurem que a conversão varietal, a relocalização da vinha, a replantação da vinha ou a melhoria das técnicas de gestão da vinha, levadas a cabo no âmbito deste tipo de intervenções, não geram um aumento do rendimento da vinha a ser replantada.

O primeiro parágrafo, alínea k), aplica-se apenas a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, ou a vinhos com indicação da casta de uva de vinho.

As operações de promoção e comunicação ao abrigo do primeiro parágrafo, alínea k), devem ter uma duração limitada

de três anos.

Os Estados-Membros podem decidir prorrogar duas vezes a duração de uma operação por um período máximo de três anos por cada prorrogação. Cada beneficiário pode receber apoio para diferentes operações realizadas no mesmo mercado no contexto dos tipos de intervenção referidos no primeiro parágrafo, alínea k), por um período máximo de nove anos consecutivos.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea k), os Estados-Membros podem considerar que as operações de promoção e comunicação realizadas num país terceiro são as que abrangem todo o território do país terceiro, uma parte administrativa desse território ou um tipo de mercado nesse país terceiro, como definido pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros que, nos seus planos PNR, escolham os tipos de intervenção previstos no primeiro parágrafo, alínea k), devem assegurar que os pequenos produtores têm acesso ao financiamento ao abrigo desses tipos de intervenção, aplicando medidas pertinentes, como a criação de procedimentos simplificados ou a previsão de critérios de prioridade objetivos e não discriminatórios para novos beneficiários, novos mercados e novos produtos. Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea o), os produtores que tenham arrancado vinhas produtivas ao abrigo do presente artigo não podem requerer autorizações para novas plantações ao abrigo do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 durante as 10 campanhas de comercialização seguintes àquela em que ocorreu o arranque.

Se esses produtores forem titulares de autorizações válidas de novas plantações, essas autorizações devem ser revogadas pelo Estado-Membro aquando da aprovação do pedido de apoio ao arranque. Os Estados-Membros podem

excluir do âmbito deste tipo de intervenção as superfícies em que as vinhas desempenhem um papel importante ambiental, de preservação da paisagem ou socioeconómico.

Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação deste tipo de intervenção as superfícies em que as vinhas desempenhem um papel importante ambiental, de preservação da paisagem ou socioeconómico.

2. Os Estados-Membros referidos no artigo 57.º fundamentam, nos seus planos PNR, a sua escolha dos objetivos e dos tipos de intervenção no setor vitivinícola. No âmbito dos tipos de intervenção selecionados, os Estados-Membros especificam as intervenções. Os Estados-Membros que optem pelos tipos de intervenção previstos no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea k), do presente artigo estabelecem disposições específicas relativas às ações e atividades de informação e promoção, em especial no que se refere à sua duração máxima.

3. Os Estados-Membros referidos no artigo 57.º, estabelecem nos seus planos PNR um calendário de execução para os tipos de intervenção escolhidos, as intervenções e um quadro financeiro geral que indica os recursos a utilizar e a sua repartição prevista, por tipos de intervenção escolhidos e por intervenção, de acordo com as dotações financeiras previstas no anexo XXI. Artigo 60.º Regras específicas para a assistência financeira da União ao setor vitivinícola

1. Os Estados-Membros referidos no artigo 57.º asseguram que a assistência financeira concedida pela União para seguros de colheitas não distorça a concorrência no mercado de seguros.

2. Os Estados-Membros referidos no artigo 57.º, estabelecem um sistema, baseado em critérios objetivos, para assegurar que a colheita em verde não conduza a uma compensação dos

produtores individuais acima do limite máximo estabelecido no Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR].

3. O montante da assistência da União para a destilação de subprodutos da vinificação a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea g), é fixado por % vol. e por hectolitro de álcool produzido. Não é paga qualquer assistência financeira da União para o volume de álcool contido nos subprodutos a destilar que exceda em 10 % o volume de álcool contido no vinho produzido. Os Estados-Membros referidos no artigo 57.º, asseguram que a assistência financeira da União para a destilação de subprodutos da vinificação seja paga aos destiladores que transformem subprodutos da vinificação entregues para destilação em álcool bruto com um título alcoométrico de pelo menos 92 % vol.

A assistência financeira da União inclui um montante fixo para compensação dos custos da recolha dos subprodutos da vinificação. Esse montante é transferido do destilador para o produtor, nos casos em que seja este a suportar os referidos custos. Os Estados-Membros referidos no artigo 57.º asseguram que o álcool resultante da destilação dos subprodutos da vinificação que tenham beneficiado de assistência financeira da União seja utilizado exclusivamente para fins industriais ou energéticos que não distorçam a concorrência.

4. Os Estados-Membros referidos no artigo 57.º asseguram, nos seus planos PNR, que pelo menos 5 % das despesas sejam afetadas, e pelo menos uma medida seja adotada, no sentido de cumprir os objetivos em matéria de proteção do ambiente, adaptação às alterações climáticas, melhoria da sustentabilidade dos sistemas e processos de produção, redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, poupança de energia e melhoria da eficiência

energética global no setor vitivinícola, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 58.º.

É inserido o anexo seguinte:
«ANEXO XXI ESTADOS-MEMBROS EM QUE AS INTERVENÇÕES NO SETOR VITIVINÍCOLA SÃO OBRIGATÓRIAS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 57.º
Bulgária
Chéquia
Alemanha
Grécia
Espanha
a França
Croácia
Itália
Chipre
Lituânia
Hungria
Áustria
Portugal
Roménia
Eslovénia
Eslováquia»;

Or. fr

Alteração 471
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Capítulo III-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-F) No título II, são inseridos os seguintes artigos:

«CAPÍTULO III-A DOTAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS NO SETOR VITIVINÍCOLA

Artigo 58.º Âmbito de aplicação

O presente capítulo estabelece as regras relativas às dotações financeiras para as intervenções no setor vitivinícola a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea l).

Artigo 59.º Tipos de intervenção obrigatórios

Os tipos de intervenção no setor vitivinícola referidos no artigo 31.º são obrigatórios nos Estados-Membros enumerados no anexo XXI.

Artigo 60.º Dotações financeiras para as intervenções no setor vitivinícola
A assistência financeira da União aos Estados-Membros para as intervenções no setor vitivinícola é atribuída em conformidade com o anexo XXI.

É inserido o anexo seguinte:
«ANEXO XXI DOTAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS (POR EXERCÍCIO) PARA OS TIPOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR VITIVINÍCOLA CONFORME REFERIDO NO ARTIGO 60.º
EUR (preços correntes)

Bulgária 25 721 000

Chéquia 4 954 000

Alemanha 37 381 000

Grécia 23 030 000

Espanha 202 147 000

França 269 628 000

Croácia 10 410 000

Itália 323 883 000

Chipre 4 465 000

Lituânia 43 000

Hungria 27 970 000

Áustria 13 155 000

Portugal 62 670 000

Roménia 45 844 000

Eslovénia 4 849 000

Eslováquia 4 887 000»;

Or. fr

Alteração 472
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Capítulo III-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-G) Na parte II, é inserido o seguinte novo capítulo III-A:
	«CAPÍTULO III-A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO AO SETOR VITIVINÍCOLA
	Artigo 59.º Assistência financeira da União ao setor vitivinícola
	1. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira concedida pela União para a reestruturação e a conversão de vinhas a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea n), não pode exceder 50 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas, nem 75 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas nas regiões menos desenvolvidas. No entanto, no caso de encostas íngremes e socalcos situados em zonas com uma inclinação superior a 40 %, essa assistência financeira pode ir até 60 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas ou até 80 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas nas regiões menos desenvolvidas. A assistência só pode assumir a forma de

uma compensação aos produtores pela perda de receitas decorrente da realização da intervenção e de uma contribuição para os custos de reestruturação e conversão.

A compensação aos produtores pela perda de receitas decorrente da realização da intervenção pode cobrir até 100 % dessa perda e assumir uma das seguintes formas:

a) A autorização da coexistência de vinhas novas e velhas por um período máximo não superior a três anos;

b) Uma compensação financeira por um período máximo não superior a três anos. Em derrogação do primeiro e segundo parágrafos do presente número, a assistência financeira concedida pela União pode cobrir até 80 % dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas se a intervenção estiver relacionada com o objetivo de contribuir para a adaptação às alterações climáticas estabelecido no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR];

2. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira da União para os investimentos a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), e o artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] não pode exceder:

a) 50 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas;

b) 40 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões que não sejam regiões menos desenvolvidas;

c) 75 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas;

d) 65 % dos custos de investimento elegíveis no caso das ilhas menores do mar Egeu.

A assistência financeira da União à taxa máxima prevista no primeiro parágrafo é concedida unicamente as micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e as organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Contudo, pode ser concedida a todas as empresas das regiões ultraperiféricas e das ilhas menores do mar Egeu. No caso das empresas, que não as organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, não abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 1, do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que empreguem menos de 750 pessoas ou tenham um volume de negócios anual inferior a 200 milhões de EUR, os níveis máximos de assistência financeira concedida pela União previstos no primeiro parágrafo do presente número são reduzidos para metade.

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, a assistência financeira da União para os investimentos referidos no artigo 31.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), e no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC], pode ser aumentada para até 80 % dos custos de investimento elegíveis para investimentos relacionados com o objetivo de contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como para a melhoria da sustentabilidade dos sistemas de produção e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, definido no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR]. A assistência financeira da União não pode ser concedida às empresas em dificuldade na aceção da Comunicação da Comissão intitulada «Orientações relativas aos

auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade.»

3. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira concedida pela União para a colheita em verde a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea k), não pode exceder 50 % da soma dos custos diretos da destruição ou remoção dos cachos de uvas e da perda de receitas decorrente dessa destruição ou remoção.

4. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira da União para os serviços de aconselhamento a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), pode cobrir até 50 % das despesas elegíveis.

5. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira da União para as ações de informação e as operações e atividades de promoção e comunicação a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), não pode exceder 60 % das despesas elegíveis.

Além disso, os Estados-Membros referidos no artigo 56.º, n.º 1, podem prever uma contribuição nacional para os tipos de intervenções referidos no primeiro parágrafo até 20 % das despesas elegíveis. No caso das micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, ativas no setor vitivinícola, os Estados-Membros podem prever uma contribuição nacional até 30 % das despesas elegíveis.

6. Em derrogação do artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], a assistência financeira da União para as ações contra as pragas referidas na parte B do anexo II

e na parte C do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis.

7. A Comissão adota atos de execução que fixam a assistência financeira concedida pela União para a destilação de subprodutos da vinificação a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea o), em conformidade com as regras específicas estabelecidas no artigo 60.º, n.º 3.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC]. Artigo 60.º Regras específicas para a assistência financeira da União ao setor vitivinícola Os Estados-Membros referidos no artigo 56.º, estabelecem um sistema, baseado em critérios objetivos, para assegurar que a colheita em verde não conduza a uma compensação dos produtores individuais acima do limite máximo estabelecido no artigo 59.º, n.º 3.

2. O montante da assistência da União para a destilação de subprodutos da vinificação a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea o), é fixado por % vol. e por hectolitro de álcool produzido. Não é paga qualquer assistência financeira da União para o volume de álcool contido nos subprodutos a destilar que exceda em 10 % o volume de álcool contido no vinho produzido.

Os Estados-Membros asseguram que a assistência financeira da União para a destilação de subprodutos da vinificação seja paga aos destiladores que transformem subprodutos da vinificação entregues para destilação em álcool bruto com um título alcoométrico de pelo menos 92 % vol. A assistência financeira da União inclui um montante fixo para compensação dos custos da recolha dos subprodutos da vinificação.

Esse montante é transferido do destilador para o produtor, nos casos em que seja este a suportar os referidos custos. Os Estados-Membros asseguram que o álcool resultante da destilação dos subprodutos da vinificação que tenham beneficiado de assistência financeira da União seja utilizado exclusivamente para fins industriais ou energéticos que não distorçam a concorrência.

3. Os Estados-Membros asseguram, nos seus planos estratégicos da PNR, que pelo menos 5 % das despesas sejam afetadas, e pelo menos uma medida seja adotada, no sentido de cumprir os objetivos em matéria de proteção do ambiente, adaptação às alterações climáticas, melhoria da sustentabilidade dos sistemas e processos de produção, redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, poupança de energia e melhoria da eficiência energética global no setor vitivinícola, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 57.º. »;

Or. fr

Alteração 473
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Capítulo II-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tipos de intervenções a que se refere o Regulamento (UE) …/… [Regulamento FPNR]	***Ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino***

Or. en

Justificação

Os regimes da UE de distribuição de fruta, produtos hortícolas e leite nas escolas são

intrinsecamente políticas agrícolas. Tendo sido criados e desenvolvidos no âmbito da organização comum dos mercados (OCM), estes regimes desempenham um papel vital e estrutural na ligação dos futuros consumidores aos produtores agrícolas europeus, na estabilização dos mercados nacionais e na promoção de hábitos alimentares sustentáveis. Por razões de coerência regulamentar e de eficiência operacional, é imperativo que esta política permaneça ancorada na OCM.

Alteração 474
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Capítulo II-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tipos de intervenções a que se refere o Regulamento (UE) …/… [Regulamento FPNR]	***Ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino***

Or. en

Alteração 475
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Capítulo II-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tipos de intervenções ***a que se refere o Regulamento (UE) …/… [Regulamento FPNR]***	Intervenções ***setoriais e regime da UE de distribuição nas escolas***

Or. en

Justificação

Alteração incorporada no Regulamento Organização Comum dos Mercados.

Alteração 476
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Capítulo II-A – secção 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Disposições gerais	***Suprimido***

Or. en

Alteração 477
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Capítulo II-A – secção 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Disposições gerais	***Suprimido***

Or. en

Alteração 478
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 26 – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 26	***Suprimido***

Or. en

Alteração 479
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 26 – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 26	***Suprimido***

Or. en

Alteração 480
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 26 – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Âmbito de aplicação	***Suprimido***

Or. en

Alteração 481
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente capítulo estabelece regras sobre os tipos de intervenções previstos no Regulamento (UE) …/… [Regulamento FPNR] relacionados com o regime da UE de distribuição nas escolas e determinados setores referidos no artigo 1.º do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 482
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente capítulo aplica-se ao apoio da União financiado pelo Fundo de Parceria Nacional e Regional ("Fundo") para as intervenções especificadas nos planos de parceria nacional e regional ("planos PNR") elaborados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão, abrangendo o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 483
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Salvo disposição em contrário no presente capítulo, os Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] e as disposições adotadas nos termos dos mesmos aplicam-se aos tipos de intervenções previstos no presente capítulo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 484
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas ***aos tipos de intervenções nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças (“***regime da UE de distribuição nas escolas***”)***.	1. A presente secção estabelece ***as*** regras relativas ***à ajuda da União para o*** regime da UE de distribuição nas escolas.
	É reservada uma dotação específica de, pelo menos, 1 757 000 000 EUR, a preços correntes, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034.
	A dotação deve ser claramente identificada, ser adicional às dotações para as outras intervenções da PAC e não pode ser transferida para outros objetivos.

Or. es

Alteração 485
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas ***aos tipos de intervenções nos***	1. A presente secção estabelece regras relativas ***à ajuda da União concedida*** para

planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").

apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino ***e para apoiar medidas educativas de acompanhamento***, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas"). ***Esta ajuda é financiada através de uma rubrica orçamental exclusiva e circunscrita no âmbito do Fundo, inteiramente dedicada ao regime de distribuição nas escolas, no montante de 1 757 mil milhões de EUR.***

Or. en

Alteração 486
Elsi Katainen, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").

Alteração

1. A presente secção estabelece regras***, destinadas aos Estados-Membros que pretendam incluí-las nos seus planos PNR,*** relativas aos tipos de intervenções nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças***, sensibilizar para padrões alimentares saudáveis e sustentáveis e promover o conhecimento dos produtos locais e sazonais*** ("regime da UE de distribuição nas escolas").

Or. en

Justificação

O regime da UE de distribuição nas escolas deve continuar a ser voluntário para os Estados-Membros, como atualmente, e a carga administrativa associada ao regime deve ser reduzida.

Devem ser tidas em conta as circunstâncias específicas dos Estados-Membros que já asseguram refeições escolares gratuitas.

Alteração 487
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções ***nos planos PNR*** para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").	1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções ***em que a ajuda da União, financiada com, pelo menos, 1 757 mil milhões de EUR de dotação financeira dedicada aos regimes escolares, deve ser concedida*** para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").

Or. en

Justificação

Os regimes da UE de distribuição nas escolas devem continuar a ser financiados através de uma rubrica orçamental específica da UE, a fim de assegurar a igualdade de condições para todos os Estados-Membros e a execução eficaz do programa.

Alteração 488
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções ***nos planos PNR*** para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").	1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas")***, financiadas através de uma dotação específica no âmbito do Fundo, separada da dotação específica para a agricultura***.

Or. en

Alteração 489
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas ***selecionados*** e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").	1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas ***saudáveis, nutritivos e à base de plantas*** e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").

Or. en

Alteração 490
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras ***relativas aos tipos de intervenções*** nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").	1. A presente secção estabelece as regras ***para os Estados-Membros que pretendam incluí-los*** nos ***seus*** planos PNR relativos à distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").

Or. en

Alteração 491
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").	1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas")***; a assistência financeira da União para essas intervenções é concedida a partir de uma dotação financeira específica da União, que não pode ser subdividida em dotações nacionais e não está sujeita às regras relativas à contribuição nacional estabelecidas no Regulamento (UE).../...*. ***[Artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento PNR]***

Or. en

Justificação

O regime de distribuição nas escolas assenta numa dotação estável e específica da União para garantir modalidades de distribuição plurianuais para os estabelecimentos de ensino. A integração deste orçamento em dotações nacionais não afetadas, combinada com uma contribuição nacional obrigatória, cria incerteza orçamental e obriga o regime a competir com outras intervenções. A fim de assegurar a continuidade e o funcionamento uniforme em todo o mercado interno, o financiamento deve permanecer separado.

Alteração 492
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas").	1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos planos PNR para apoiar a distribuição de produtos agrícolas às crianças nos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças ("regime da UE de distribuição nas escolas"). ***A execução deste programa é obrigatória, com exceção dos Estados-Membros que disponham de um programa nacional de distribuição gratuita de refeições escolares a toda a população. No entanto, devem participar na partilha de informações prevista no n.º 6.***

Or. fr

Alteração 493
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas devem ser crianças que frequentem estabelecimentos de ensino administrados ou reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.	Os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas devem ser crianças que frequentem estabelecimentos de ensino administrados ou reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. ***Os Estados-Membros podem adotar esses critérios em conformidade com a estrutura dos seus sistemas educativos, assegurando simultaneamente um acesso equitativo ao programa e evitando a exclusão injustificada de determinados grupos de crianças.***

Or. en

Justificação

As alterações foram introduzidas para clarificar o âmbito da flexibilidade disponível para os Estados-Membros e evitar uma interpretação demasiado rígida dos critérios socioeconómicos. Introduzem igualmente salvaguardas mínimas em matéria de governação e integridade para a execução do programa.

Alteração 494
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas devem ser crianças que frequentem estabelecimentos de ensino administrados ou reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.	Os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas devem ser crianças que frequentem estabelecimentos de ensino administrados ou reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. ***As distribuições também podem incluir essas mesmas crianças durante as férias escolares.***

Or. fr

Alteração 495
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas ***devem ser*** crianças que frequentem estabelecimentos de ensino administrados ou reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.	Os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas ***podem incluir*** crianças que frequentem estabelecimentos de ensino***, inclusive creches, infantários e estabelecimentos de ensino primário ou secundário,*** administrados ou reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 496
Elsi Katainen, Jérémy Decerle, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas devem ser crianças que frequentem estabelecimentos de ensino administrados ou reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.	Os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas devem ser crianças que frequentem estabelecimentos de ensino***, inclusive de educação na primeira infância,*** administrados ou reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 497
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.	Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ***no que diz respeito às intervenções associadas ao fornecimento e à distribuição de produtos agrícolas*** ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas. ***No entanto, os Estados-Membros devem assegurar que todas as crianças que frequentem estabelecimentos de ensino beneficiam das intervenções relacionadas com as medidas de sensibilização a que se refere o n.º 4.***

Or. fr

Alteração 498
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem ***concentrar-se*** em determinados grupos	Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem ***concentrar as intervenções relativas ao***

etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.	***fornecimento e à distribuição de produtos agrícolas*** em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas. ***No entanto, os Estados-Membros devem assegurar que todas as crianças que frequentam estabelecimentos de ensino beneficiam de intervenções relacionadas com as medidas de sensibilização referidas no n.º 4.***

Or. it

Justificação

A dimensão do desafio que a UE enfrenta em matéria de hábitos alimentares das crianças e o consequente aumento das doenças não transmissíveis exigem uma ação imediata em nome de todas as crianças na União. A educação é a principal e eficaz alavanca a utilizar para alcançar uma melhoria a longo prazo das doenças não transmissíveis na UE.

Alteração 499
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.	Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas. ***Os Estados-Membros devem garantir a igualdade de acesso ao regime da UE de distribuição nas escolas para as crianças em todas as regiões e territórios, prestando especial atenção às regiões***

menos desenvolvidas ou economicamente desfavorecidas.

Or. en

Alteração 500
Katarína Roth Neved'alová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.	Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas. ***Os Estados-Membros não podem restringir o acesso caso essa restrição comprometa o objetivo de acesso universal a alimentos saudáveis.***

Or. en

Alteração 501
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de	Os Estados-Membros***, com a participação das autoridades regionais competentes,***

elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.	devem estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.

Or. en

Alteração 502
Elsi Katainen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.	Os Estados-Membros ***podem*** estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.

Or. en

Justificação

Para efeitos do regime da UE de distribuição nas escolas, a contribuição nacional pode assumir a forma de refeições escolares gratuitas oferecidas às crianças nos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo regime escolar.

Alteração 503
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.	Os Estados-Membros ***podem*** estabelecer nos seus planos PNR os critérios de elegibilidade para os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas. Nos casos em que os Estados-Membros o considerem necessário para a realização dos objetivos do regime escolar, podem concentrar-se em determinados grupos etários ou dar prioridade a determinados grupos de crianças de acordo com considerações socioeconómicas.

Or. en

Alteração 504
Elsi Katainen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do regime da UE de distribuição nas escolas, a contribuição nacional pode assumir a forma de refeições escolares gratuitas oferecidas às crianças nos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo regime escolar.

Or. en

Justificação

As circunstâncias específicas dos Estados-Membros que já fornecem refeições escolares gratuitas devem ser tidas em conta do ponto de vista dos encargos administrativos. O

fornecimento gratuito de refeições escolares garante a atenuação do impacto negativo das desigualdades alimentares e a melhoria da saúde das crianças através da disponibilização de, pelo menos, uma refeição quente nutritiva por dia letivo.

Alteração 505
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR as categorias de beneficiários das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de qualquer um dos tipos de intervenções a que se refere o n.º 4.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR as categorias de beneficiários das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de qualquer um dos tipos de intervenções a que se refere o n.º 4. ***Os Estados-Membros devem assegurar que os beneficiários que aplicam o regime da UE de distribuição nas escolas cumprem a legislação laboral, as convenções coletivas e as normas sociais nacionais e da União aplicáveis.*** ***Deve ser dada prioridade aos fornecedores que representam os produtores locais e regionais e às cadeias de abastecimento curtas.***

Or. en

Alteração 506
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR as categorias de beneficiários das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de qualquer um dos tipos de intervenções a que se refere o n.º 4.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR as categorias de beneficiários das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de qualquer um dos tipos de intervenções a que se refere o n.º 4***, desde que seja assegurada a transparência e sejam evitados conflitos de interesses***.

Or. en

Alteração 507
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR as categorias de beneficiários das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de qualquer um dos tipos de intervenções a	3. Os Estados-Membros devem***, com a participação das autoridades regionais competentes,*** estabelecer nos seus planos PNR as categorias de beneficiários das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de

que se refere o n.º 4.	qualquer um dos tipos de intervenções a que se refere o n.º 4.

Or. en

Alteração 508
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR as categorias de ***beneficiários*** das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de qualquer um dos tipos de intervenções a que se refere o n.º 4.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR as categorias de ***requerentes de ajuda*** das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de qualquer um dos tipos de intervenções a que se refere o n.º 4.

Or. en

Justificação

Este número reproduz quase inteiramente as disposições do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/40 da Comissão. A única diferença reside no facto de, no Regulamento (UE) 2017/40, estas entidades serem referidas como «requerentes de ajuda», ao passo que, na presente proposta, são referidas como «beneficiários dos tipos de intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas».

Alteração 509
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR as categorias de ***beneficiários*** das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de qualquer um dos tipos de intervenções a que se refere o n.º 4.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR as categorias de ***requerentes de ajuda*** das intervenções no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas, que devem ser selecionadas entre estabelecimentos de ensino ou autoridades educativas, organizações que atuem em seu nome, fornecedores ou quaisquer outros organismos públicos ou privados envolvidos na gestão ou prestação de qualquer um dos tipos de intervenções a que se refere o n.º 4.

Or. en

Justificação

This provision mirrors the substance of Article 5(2) of Commission Delegated Regulation (EU) 2017/40, introducing a necessary terminological update by replacing the term "applicants for aid" with "beneficiaries of the types of interventions under the EU school scheme". While this update clarifies the operational scope of the program, it is essential to structurally distinguish between the entities administering the aid and the actual end-beneficiaries of the policy.The ultimate targets and true beneficiaries of the EU school scheme are the children attending educational establishments, rather than the intermediate bodies or suppliers managing the types of interventions. To ensure legal clarity, prevent administrative misinterpretation, and accurately reflect the public health and educational core of this policy, this amendment supports a clear distinction in nomenclature, reinforcing that intermediate entities function as administrative facilitators while the children remain the primary beneficiaries.

Alteração 510
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. 3-A A contribuição nacional

mínima para a despesa pública total elegível das intervenções do regime da UE de distribuição nas escolas a que se refere o título, parte II, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é de 30 % da despesa pública total elegível de cada intervenção. Além da ajuda financeira da União e da contribuição nacional para os custos das intervenções referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem conceder financiamento nacional adicional. O montante da assistência financeira da União estabelecido no PNR para ações de sensibilização a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 não pode exceder 15 % do montante total da assistência financeira da União e da contribuição nacional estabelecida no PNR para as intervenções ao abrigo do regime de distribuição nas escolas da UE a que se refere o primeiro parágrafo. O regime da UE de distribuição nas escolas aplica-se sem prejuízo de qualquer regime nacional de distribuição nas escolas distinto que seja compatível com a legislação da União. O financiamento da União pode ser utilizado para alargar o âmbito ou a eficácia dos regimes nacionais de distribuição nas escolas existentes ou dos regimes de distribuição nas escolas de fruta, produtos hortícolas e leite em estabelecimentos de ensino, mas não pode substituir o financiamento desses regimes nacionais existentes, com exceção da distribuição gratuita de refeições às crianças nos estabelecimentos de ensino.

Or. it

Justificação

A fim de assegurar a melhor aplicação da PAC no seu conjunto e, especificamente, da OCM também em relação ao processo de tomada de decisão, é necessário transferir as referências a esta política do Regulamento PNR para o Regulamento OCM. Estas alterações permitem uma maior autonomia da PAC e da OCM, tendo também em vista eventuais alterações ao Plano, assegurando uma maior celeridade no processo.

Alteração 511
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Ao executarem intervenções ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de contratação pública permitem que as autoridades adjudicantes tenham em conta critérios que vão além do preço, incluindo critérios ambientais, sociais e nutricionais.
	Esses critérios podem incluir a pegada de carbono dos produtos, os métodos de produção, a sazonalidade, a distância do transporte, os impactos na biodiversidade, as normas de bem-estar dos animais, o cumprimento das normas sociais e o contributo para os sistemas alimentares locais e regionais.

Or. en

Alteração 512
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se for caso disso, os Estados-Membros podem prever que o regime da UE de distribuição nas escolas seja aplicado, no todo ou em parte, através de

programas estabelecidos a nível regional ou local, a fim de assegurar a coerência com as estratégias alimentares regionais ou locais e as políticas de contratação pública.

Or. en

Alteração 513
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os Estados-Membros devem estabelecer e apoiar as*** intervenções com base nos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção ***e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos PNR***:	4. ***A ajuda da União deve ser concedida para*** intervenções com base nos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção:

Or. en

Alteração 514
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os Estados-Membros devem estabelecer e apoiar as intervenções com base nos*** seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção ***e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos***	4. ***A ajuda da União ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas é concedida para os*** seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção:

PNR:

Or. en

Justificação

To safeguard the integrity of the single market and guarantee a level playing field, the school schemes must remain a fully funded, centralized EU priority. Consequently, we call for the establishment of an exclusive, ringfenced EU budget line within the Single Fund. To protect existing agricultural resources, this envelope must be kept strictly separate from the EUR 293.7 billion already allocated for agriculture. Preserving the school schemes within the CMO is imperative to maintain both legislative coherence and administrative efficiency. Severing this link by shifting the schemes to non-ringfenced National and Regional Partnership Plans (NRPPs)—while imposing a mandatory 30% national co-financing rate—introduces severe budgetary instability. It risks fragmenting the internal market and creating a two-tier system where children's access to healthy, European-grown food depends entirely on national fiscal capacities.

Alteração 515
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Charles Goerens, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem estabelecer ***e apoiar as*** intervenções com base nos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos PNR:	4. Os Estados-Membros devem estabelecer ***apoio às*** intervenções com base nos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos PNR:

Or. en

Justificação

O regime da UE de distribuição nas escolas deve ser financiado pela UE.

Alteração 516
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem estabelecer e apoiar as intervenções com base nos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos PNR:	4. Os Estados-Membros***, com a participação das autoridades regionais competentes,*** devem estabelecer e apoiar as intervenções com base nos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos PNR:

Or. en

Alteração 517
Marta Wcisło, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Medidas de sensibilização.	b) Medidas de sensibilização ***e atividades de promoção***.

Or. en

Justificação

A utilização de instrumentos de promoção e de informação no âmbito do programa exige recursos financeiros adequados. O presente projeto não especifica claramente a fonte de financiamento dessas atividades. Dada a importância e a eficácia comprovada das medidas de promoção e de comunicação, é adequado permitir que o orçamento do programa cubra essas ações, como já acontece no âmbito do atual regime da UE de distribuição nas escolas, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Alteração 518
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Medidas de sensibilização.	b) Medidas ***educativas*** de sensibilização.

Or. en

Justificação

Estas medidas devem continuar a ter um forte pendor educativo entre o grupo-alvo. A razão de ser destas medidas reside no próprio conceito do programa, que também tem uma componente educativa coerente.

Alteração 519
André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Fornecimento e distribuição de produtos agrícolas;
	b) Medidas de sensibilização;
	c) Determinados custos associados à logística e à distribuição, ao equipamento, à publicidade, ao acompanhamento e à avaliação.

Or. pt

Justificação

A continuidade e a eficácia do regime da UE de distribuição nas escolas exigem que sejam elegíveis os custos indispensáveis à sua execução, incluindo a logística, a distribuição, o equipamento, a publicidade, o acompanhamento e a avaliação. A presente alteração evita lacunas relativamente às categorias de custos atualmente apoiadas e complementa as disposições relativas ao financiamento do regime.

Alteração 520
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) c) Apoio a projetos territoriais que reúnam estabelecimentos de ensino, organizações de produtores e produtores biológicos, com vista a estruturar as cadeias de abastecimento territoriais e de produtos biológicos para suprir as necessidades do regime escolar da UE.

Or. fr

Justificação

O regime escolar da União tem um potencial estruturante para as cadeias agrícolas locais, que, atualmente, continuam subexploradas, na medida em que a agricultura biológica e as cadeias de abastecimento alimentar curtas são referidas apenas como simples critérios de prioridade opcionais. A fixação de objetivos progressivos e o apoio explícito às parcerias territoriais permitiriam consolidar o regime escolar enquanto verdadeiro instrumento de desenvolvimento rural e de transição para a agricultura biológica, em consonância com os objetivos da política agrícola comum (PAC) em matéria de sustentabilidade e coesão territorial.

Alteração 521
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) c) determinados custos conexos associados à logística e à distribuição, ao equipamento, à publicidade, ao acompanhamento e à avaliação.

Or. pt

Alteração 522
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Equipamento, publicidade, acompanhamento e avaliação, logística e distribuição;

Or. it

Alteração 523
Marta Wcisło, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Atividades de promoção.

Or. en

Justificação

A utilização de instrumentos de promoção e de informação no âmbito do programa exige recursos financeiros adequados. O presente projeto não especifica claramente a fonte de financiamento dessas atividades. Dada a importância e a eficácia comprovada das medidas de promoção e de comunicação, é adequado permitir que o orçamento do programa cubra essas ações, como já acontece no âmbito do atual regime da UE de distribuição nas escolas, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Alteração 524
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A contribuição nacional mínima para a despesa pública total elegível das intervenções ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas a que se refere o título, parte II, capítulo II-A, é de 30 % da despesa pública total elegível de cada intervenção. Além da ajuda financeira da União e da contribuição nacional para os custos das intervenções referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem conceder financiamento nacional adicional.

Or. en

Justificação

A disposição do artigo 35.º, n.º 6, do projeto de regulamento PNR relativa ao financiamento do regime de distribuição nas escolas deve ser transferida para o Regulamento Organização Comum dos Mercados. Esta abordagem racionaliza a colocação de disposições e reforça a transparência legislativa.

Alteração 525
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A contribuição nacional mínima para a despesa pública total elegível das intervenções ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas a que se refere o título, parte II, capítulo II-A, é de 30 % da despesa pública total elegível de cada intervenção. Além da ajuda financeira da

União e da contribuição nacional para os custos das intervenções referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem conceder financiamento nacional adicional.

Or. en

Justificação

A disposição do artigo 35.º, n.º 6, do projeto de regulamento PNR relativa ao financiamento do regime de distribuição nas escolas deve ser transferida para o Regulamento Organização Comum dos Mercados.

Alteração 526
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas publicitam, nas instalações escolares e noutros locais pertinentes, a sua participação no regime e o facto de o mesmo ser subsidiado pela União. Os Estados-Membros devem prever a utilização de quaisquer instrumentos de publicidade adequados, os quais podem incluir cartazes, sítios Web específicos, material gráfico informativo e campanhas de informação e sensibilização. O emblema da União e a declaração de financiamento devem ser utilizados em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 527
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas publicitam***, nas instalações escolares e noutros locais pertinentes,*** a sua participação no regime e o facto de o mesmo ser subsidiado pela União. Os Estados-Membros devem prever a utilização de quaisquer instrumentos de publicidade adequados, os quais podem incluir cartazes, sítios Web específicos, material gráfico informativo e campanhas de informação e sensibilização. O emblema da União e a declaração de financiamento devem ser utilizados em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho].	5. Os Estados-Membros devem assegurar que os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas publicitam a sua participação no regime e o facto de o mesmo ser subsidiado pela União. Os Estados-Membros devem prever a utilização de quaisquer instrumentos de publicidade adequados, os quais podem incluir cartazes, sítios Web específicos, material gráfico informativo e campanhas de informação e sensibilização. O emblema da União e a declaração de financiamento devem ser utilizados em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho].

Or. en

Justificação

Os estabelecimentos de ensino devem ser autorizados a publicitar a sua participação no regime escolar, não apenas através de notificações físicas ou cartazes situados nas suas instalações. Também devem ser admissíveis outras formas de canais de relações públicas (ou seja, sítio Web, redes sociais). Além disso, a redação proposta da disposição refere-se exclusivamente às instalações escolares, embora outras instituições de ensino também possam participar no programa escolar.

Alteração 528
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas publicitam***, nas instalações escolares e noutros locais pertinentes,*** a sua participação no regime e o facto de o mesmo ser subsidiado pela União. Os Estados-Membros devem prever a utilização de quaisquer instrumentos de publicidade adequados, os quais podem incluir cartazes, sítios Web específicos, material gráfico informativo e campanhas de informação e sensibilização. O emblema da União e a declaração de financiamento devem ser utilizados em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho].	5. Os Estados-Membros devem assegurar que os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas publicitam a sua participação no regime e o facto de o mesmo ser subsidiado pela União. Os Estados-Membros devem prever a utilização de quaisquer instrumentos de publicidade adequados, os quais podem incluir cartazes, sítios Web específicos, material gráfico informativo e campanhas de informação e sensibilização. O emblema da União e a declaração de financiamento devem ser utilizados em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho].

Or. en

Alteração 529
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas publicitam, nas instalações escolares ***e noutros locais pertinentes***, a sua participação no regime e o facto de o mesmo ser subsidiado pela União. Os Estados-Membros devem prever a utilização de quaisquer instrumentos de publicidade adequados, os quais podem incluir cartazes, sítios Web específicos, material gráfico informativo e campanhas de informação e sensibilização. O emblema da União e a declaração de financiamento	5. Os Estados-Membros devem assegurar que os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas publicitam, ***pelo menos, nas instalações escolares***, a sua participação no regime e o facto de o mesmo ser subsidiado pela União. Os Estados-Membros devem prever a utilização de quaisquer instrumentos de publicidade adequados, os quais podem incluir cartazes, sítios Web específicos, material gráfico informativo e campanhas de informação e sensibilização. O emblema da União e a declaração de financiamento

devem ser utilizados em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho].	devem ser utilizados em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho].

Or. en

Alteração 530
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas publicitam, nas instalações escolares e noutros locais pertinentes, a sua participação no regime e o facto de o mesmo ser subsidiado pela União. Os Estados-Membros devem prever a utilização de quaisquer instrumentos de publicidade adequados, os quais podem incluir cartazes, sítios Web específicos, material gráfico informativo e campanhas de informação e sensibilização. O emblema da União e a declaração de financiamento devem ser utilizados em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho].	5. Os Estados-Membros***, com a participação das autoridades regionais competentes,*** devem assegurar que os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas publicitam, nas instalações escolares e noutros locais pertinentes, a sua participação no regime e o facto de o mesmo ser subsidiado pela União. Os Estados-Membros devem prever a utilização de quaisquer instrumentos de publicidade adequados, os quais podem incluir cartazes, sítios Web específicos, material gráfico informativo e campanhas de informação e sensibilização. O emblema da União e a declaração de financiamento devem ser utilizados em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho].

Or. en

Alteração 531
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem comunicar, no âmbito do conjunto de dados relacionados com a operação a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, [Recolha e registo de dados], alínea e), do Regulamento (UE) …/… [FPNR], os fundos utilizados para o fornecimento e a distribuição de cada um dos grupos de produtos enumerados no artigo 28.º, n.º 1, do presente regulamento e para as intervenções de sensibilização a que se refere o artigo 29.º do presente regulamento, o número de estabelecimentos de ensino e de crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas, a dimensão média das porções e o número de porções entregues, as quantidades de produtos fornecidos, discriminadas por grupos de produtos e por produtos biológicos e***, se for caso disso,*** de produtos referidos no artigo 29.º, n.º 2, do presente regulamento, bem como as intervenções de sensibilização executadas.	6. ***No interesse da transparência e da sensibilização do público,*** os Estados-Membros devem comunicar ***pormenorizadamente***, no âmbito do conjunto de dados relacionados com a operação a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, [Recolha e registo de dados], alínea e), do Regulamento (UE) …/… [FPNR], os fundos utilizados para o fornecimento e a distribuição de cada um dos grupos de produtos enumerados no artigo 28.º, n.º 1, do presente regulamento e para as intervenções de sensibilização a que se refere o artigo 29.º do presente regulamento, ***as razões para escolher um produtor específico,*** o número de estabelecimentos de ensino e de crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas, a dimensão média das porções e o número de porções entregues, as quantidades de produtos fornecidos, discriminadas por grupos de produtos e por produtos biológicos e de produtos referidos no artigo 29.º, n.º 2, do presente regulamento, bem como ***a forma como*** as intervenções de sensibilização ***foram*** executadas.

Or. en

Alteração 532
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem comunicar, no âmbito do conjunto de dados relacionados com a operação a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, [Recolha e	6. Os Estados-Membros devem comunicar, no âmbito do conjunto de dados relacionados com a operação a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, [Recolha e

registo de dados], alínea e), do Regulamento (UE) …/… [FPNR], os fundos utilizados para o fornecimento e a distribuição de cada um dos grupos de produtos enumerados no artigo 28.º, n.º 1, do presente regulamento e para as intervenções de sensibilização a que se refere o artigo 29.º do presente regulamento, o número de estabelecimentos de ensino e de crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas, ***a dimensão média das porções e o número de porções entregues,*** as quantidades de produtos fornecidos, discriminadas por grupos de produtos e por produtos biológicos e, se for caso disso, de produtos referidos no artigo 29.º, n.º 2, do presente regulamento, bem como as intervenções de sensibilização executadas.

registo de dados], alínea e), do Regulamento (UE) …/… [FPNR], os fundos utilizados para o fornecimento e a distribuição de cada um dos grupos de produtos enumerados no artigo 28.º, n.º 1, do presente regulamento e para as intervenções de sensibilização a que se refere o artigo 29.º do presente regulamento, o número de estabelecimentos de ensino e de crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas, as quantidades de produtos fornecidos, discriminadas por grupos de produtos e por produtos biológicos e, se for caso disso, de produtos referidos no artigo 29.º, n.º 2, do presente regulamento, bem como as intervenções de sensibilização executadas.

Or. en

Alteração 533
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros devem assegurar a plena participação das escolas situadas em zonas insulares, montanhosas, remotas e rurais. Os custos adicionais de transporte e distribuição nessas zonas são elegíveis para apoio da União e não podem implicar uma redução da quantidade ou da qualidade dos produtos distribuídos.

Or. el

Alteração 534
Christine Singer, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 27 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A taxa máxima de apoio aplicável a essas intervenções é de 100 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção.

Or. en

Justificação

Uma taxa de apoio de 100 % melhoraria a acessibilidade prática do regime da UE de distribuição nas escolas e ajudaria a garantir que as restrições financeiras não limitam o acesso das crianças ao leite e aos produtos lácteos nos estabelecimentos de ensino. Este aspeto é particularmente importante nos casos em que as escolas, as autoridades locais ou os Estados-Membros enfrentam pressões orçamentais. Um regime totalmente financiado apoiaria igualmente uma aplicação mais coerente em toda a União.

Alteração 535
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Apenas são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas os seguintes produtos***:***	1. Apenas são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas os seguintes produtos***, dando prioridade aos produtos frescos e minimamente transformados ou de origem local.***

Or. en

Justificação

A alteração introduz o princípio de dar prioridade aos produtos frescos e minimamente transformados. Proporciona igualmente maior flexibilidade aos Estados-Membros para adaptarem os critérios nutricionais às tradições alimentares nacionais, assegurando uma abordagem proporcionada e preservando simultaneamente a atratividade e os objetivos de saúde pública do programa.

Alteração 536
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Apenas são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas os seguintes produtos:	1. Apenas são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo ***do orçamento específico de 1 757 000 000 EUR*** do regime da UE de distribuição nas escolas os seguintes produtos:

Or. en

Alteração 537
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Apenas são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas os seguintes produtos:	1. Apenas são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas***, no montante de 1 757 000 000 EUR,*** os seguintes produtos:

Or. en

Alteração 538
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Apenas são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas os seguintes produtos:	1. Apenas são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas os seguintes produtos ***originários da União***:

Or. en

Alteração 539
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Frutas e produtos hortícolas enumerados no anexo I, parte IX;	a) Frutas e produtos hortícolas enumerados no anexo I, parte IX***, bem como bananas frescas, com exclusão dos plátanos, com o código NC 0803 90***; ***;***

Or. en

Justificação

A separação das frutas e produtos hortícolas das bananas frescas em diferentes pontos significaria que, para cumprir o disposto no artigo 27.º, n.º 6, as informações sobre os fundos utilizados para o fornecimento de «frutas e produtos hortícolas frescos» teriam de ser separadas dos fundos utilizados para o fornecimento de «bananas frescas». Uma vez que a maioria dos fornecedores de frutas e produtos hortícolas também fornecerá bananas frescas, esta separação apenas aumentará os encargos administrativos.

Alteração 540
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Frutas e produtos hortícolas enumerados no anexo I, parte IX;	a) Frutas e produtos hortícolas enumerados no anexo I, parte IX***,*** ***originários da UE***;

Or. en

Alteração 541
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Frutas e produtos hortícolas enumerados no anexo I, parte IX;	a) Frutas e produtos hortícolas enumerados no anexo I, parte IX***,*** ***originários da UE***;

Or. en

Alteração 542
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Frutas e produtos hortícolas	a) Frutas e produtos hortícolas

enumerados no anexo I, parte IX;	enumerados no anexo I, parte IX ***originários da União***;

Or. it

Alteração 543
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Frutas e produtos hortícolas enumerados no anexo I, parte IX;	a) Frutas e produtos hortícolas ***biológicos*** enumerados no anexo I, parte IX;

Or. en

Alteração 544
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Frutas e produtos hortícolas transformados enumerados na parte X;	b) Frutas e produtos hortícolas transformados enumerados na parte X ***e originários da UE***;

Or. en

Alteração 545
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Frutas e produtos hortícolas transformados enumerados na parte X;	b) Frutas e produtos hortícolas transformados enumerados na parte X ***e originários da UE***;

Or. en

Alteração 546
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Frutas e produtos hortícolas transformados enumerados na parte X;	b) Frutas e produtos hortícolas transformados enumerados na parte X ***originários da União***;

Or. it

Alteração 547
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Frutas e produtos hortícolas transformados enumerados na parte X;	b) Frutas e produtos hortícolas ***biológicos*** transformados enumerados na parte X;

Or. en

Alteração 548
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Bananas frescas, com exclusão dos plátanos, do código NC 0803 90;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A alínea c) está incluída na alínea a). A maioria dos fornecedores de frutas e produtos hortícolas também fornecerá bananas frescas

Alteração 549
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Bananas frescas, com exclusão dos plátanos, do código NC 0803 90;	c) Bananas frescas, com exclusão dos plátanos, do código NC 0803 90 ***e originárias da UE***;

Or. en

Alteração 550
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Bananas frescas, com exclusão dos plátanos, do código NC 0803 90;	c) Bananas frescas, com exclusão dos plátanos, do código NC 0803 90 ***e originárias da UE***;

Or. en

Alteração 551
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Bananas frescas, com exclusão dos plátanos, do código NC 0803 90;	c) Bananas frescas, com exclusão dos plátanos, do código NC 0803 90 ***e originárias da União***;

Or. it

Alteração 552
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados sem adição de aromatizantes, fruta, frutos de casca rija ou cacau enumerados no anexo I, parte XVI.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 553
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos***, fermentados ou acidificados sem adição de aromatizantes, fruta, frutos de casca rija ou cacau*** enumerados no anexo I, parte XVI.	d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos enumerados no anexo I, parte XVI.

Or. es

Alteração 554
Alexander Bernhuber, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados ***sem adição de aromatizantes, fruta, frutos de casca rija ou cacau enumerados no anexo I, parte XVI***.	d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados.

Or. de

Alteração 555
Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados sem adição de aromatizantes, fruta, frutos de casca rija ou cacau enumerados no anexo I, parte XVI.	d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados***, bem como bebidas enriquecidas de origem vegetal e alternativas a estes produtos,*** sem adição de aromatizantes, fruta, frutos de casca rija ou cacau enumerados no anexo I, parte XVI.

Or. en

Alteração 556
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados sem adição de aromatizantes, fruta, frutos de casca rija ou cacau enumerados no anexo I, parte XVI.	d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados sem adição de aromatizantes, fruta, frutos de casca rija ou cacau enumerados no anexo I, parte XVI***, e originários da UE***.

Or. en

Alteração 557
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados sem adição de aromatizantes, fruta, frutos de casca rija ou cacau enumerados no anexo I, parte XVI.	d) Leite de consumo, queijo, requeijão, iogurte e outros produtos lácteos ***biológicos*** fermentados ou acidificados sem adição de aromatizantes, fruta, frutos de casca rija ou cacau enumerados no anexo I, parte XVI.

Or. en

Alteração 558
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Leguminosas e outros produtos proteicos vegetais enumerados no anexo I, parte IV, bem como alternativas vegetais ao leite de consumo e aos produtos referidos na alínea d), desde que cumpram critérios nutricionais equivalentes.

Or. de

Alteração 559
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Bebidas de origem vegetal sem adição de açúcar e produtos fermentados de origem vegetal produzidos

predominantemente a partir de cereais, proteaginosas, frutos de casca rija ou sementes, incluindo aveia, soja, ervilhas, tremoços e amêndoas;

Or. en

Alteração 560
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Outros produtos agrícolas originários da UE, como o azeite virgem extra e o mel, são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas.

Or. en

Justificação

O programa deve prever a possibilidade de sensibilizar o público para os produtos agrícolas da UE que não os produtos lácteos, as frutas e os produtos hortícolas. A este respeito, propõe-se a inclusão do azeite virgem extra e do mel entre os produtos elegíveis, a fim de refletir a diversidade da produção agrícola da UE e reforçar a visibilidade e a competitividade destes setores estratégicos nos mercados nacionais e internacionais.

Alteração 561
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) e) Produtos da apicultura enumerados na parte XXII do anexo I;

Or. fr

Justificação

O regime escolar da União deve ser alargado a um leque mais diversificado de produtos agrícolas locais e de elevada qualidade, a fim de refletir melhor a diversidade agrícola europeia e promover um regime alimentar equilibrado. No caso dos produtos de origem animal, a elegibilidade deve circunscrever-se aos produtos biológicos e locais, designadamente os provenientes da agricultura extensiva e pastoril, para apoiar setores sustentáveis, a biodiversidade, o bem-estar animal e as economias rurais.

Alteração 562
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Leguminosas secas e outros produtos proteicos de origem vegetal enumerados no anexo I, parte IV.

Or. en

Alteração 563
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Bebidas de origem vegetal sem adição de açúcar e fortificadas.

Or. en

Alteração 564
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) f) Leguminosas secas enumeradas no anexo I, parte IV, secção 1;

Or. fr

Justificação

O regime escolar da União deve ser alargado a um leque mais diversificado de produtos agrícolas locais e de elevada qualidade, a fim de refletir melhor a diversidade agrícola europeia e promover um regime alimentar equilibrado. No caso dos produtos de origem animal, a elegibilidade deve circunscrever-se aos produtos biológicos e locais, designadamente os provenientes da agricultura extensiva e pastoril, para apoiar setores sustentáveis, a biodiversidade, o bem-estar animal e as economias rurais.

Alteração 565
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Bebidas de origem vegetal sem adição de açúcar e fortificadas enumeradas no anexo I, parte X.

Or. en

Alteração 566
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Produtos minimamente transformados à base de proteaginosas, incluindo pastas de barrar, preparações à base de leguminosas secas e outros produtos destinados a aumentar o consumo de proteínas de origem vegetal pelas crianças.

Or. en

Alteração 567
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) g) Carne de ovino e caprino proveniente da agricultura biológica e produzida localmente, enumerada na parte XVIII do anexo I;

Or. fr

Justificação

O regime escolar da União deve ser alargado a um leque mais diversificado de produtos agrícolas locais e de elevada qualidade, a fim de refletir melhor a diversidade agrícola europeia e promover um regime alimentar equilibrado. No caso dos produtos de origem animal, a elegibilidade deve circunscrever-se aos produtos biológicos e locais, designadamente os provenientes da agricultura extensiva e pastoril, para apoiar setores sustentáveis, a biodiversidade, o bem-estar animal e as economias rurais.

Alteração 568
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-D) h) Ovos biológicos e produzidos localmente enumerados na parte XIX do anexo I;

Or. fr

Justificação

O regime escolar da União deve ser alargado a um leque mais diversificado de produtos agrícolas locais e de elevada qualidade, a fim de refletir melhor a diversidade agrícola europeia e promover um regime alimentar equilibrado. No caso dos produtos de origem animal, a elegibilidade deve circunscrever-se aos produtos biológicos e locais, designadamente os provenientes da agricultura extensiva e pastoril, para apoiar setores sustentáveis, a biodiversidade, o bem-estar animal e as economias rurais.

Alteração 569
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-E) i) Carne de aves de capoeira em regime alimentar biológico e produzida localmente enumerada na parte XX do anexo I;

Or. fr

Justificação

O regime escolar da União deve ser alargado a um leque mais diversificado de produtos agrícolas locais e de elevada qualidade, a fim de refletir melhor a diversidade agrícola europeia e promover um regime alimentar equilibrado. No caso dos produtos de origem animal, a elegibilidade deve circunscrever-se aos produtos biológicos e locais, designadamente os provenientes da agricultura extensiva e pastoril, para apoiar setores sustentáveis, a biodiversidade, o bem-estar animal e as economias rurais.

Alteração 570
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d-f (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-F) j) Carne de bovino proveniente da agricultura biológica e da produção local enumerada na parte XV do anexo I.

Or. fr

Justificação

O regime escolar da União deve ser alargado a um leque mais diversificado de produtos agrícolas locais e de elevada qualidade, a fim de refletir melhor a diversidade agrícola europeia e promover um regime alimentar equilibrado. No caso dos produtos de origem animal, a elegibilidade deve circunscrever-se aos produtos biológicos e locais, designadamente os provenientes da agricultura extensiva e pastoril, para apoiar setores sustentáveis, a biodiversidade, o bem-estar animal e as economias rurais.

Alteração 571
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 28.º, é inserido um novo n.º 1-A:
	1-A. O regime da UE de distribuição nas escolas não prejudica qualquer regime nacional de distribuição nas escolas distinto que cumpra o direito da União. O apoio da União pode ser utilizado para complementar e reforçar os regimes nacionais de distribuição nas escolas ou

os programas de distribuição nas escolas que fornecem fruta, produtos hortícolas e leite às crianças nos estabelecimentos de ensino. Não substitui o financiamento nacional dos programas existentes, com exceção dos programas que fornecem refeições gratuitas às crianças nos estabelecimentos de ensino.

Or. en

Alteração 572
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No artigo 28.º, é inserido um novo n.º 1-B:
	1-B. Outros produtos alimentares agrícolas, de preferência originários da União, também são elegíveis para fornecimento e distribuição ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas. No entanto, esses produtos não são financiados pelo orçamento específico de 1 757 000 000 EUR. O seu fornecimento e distribuição podem, em vez disso, ser apoiados através de recursos não afetados do fundo que os Estados-Membros optem por afetar a esta intervenção. Além disso, os Estados-Membros podem conceder financiamento nacional para complementar o apoio financeiro da União proveniente do Fundo para estes produtos.

Or. en

Alteração 573
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O logótipo biológico, quando exibido, e o país de origem do produto devem figurar com igual destaque e no mesmo tamanho e estilo de letra em todas as informações, publicidade e rotulagem relativas a produtos fornecidos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas.
	(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto.)

Or. en

(artigo 28.º)

Justificação

No interesse da informação dos consumidores, da transparência e de uma escolha informada, o país de origem deve ser exibido com igual destaque para o logótipo biológico, assegurando que os consumidores, as escolas e os alunos recebem informações claras sobre o método de produção e a origem dos géneros alimentícios fornecidos.

Alteração 574
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Deve ser dada prioridade aos produtos originários de produtores locais, regionais e da União.

Or. en

Alteração 575
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 576
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura.	***Suprimido***

Or. pt

Alteração 577
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura.	***Suprimido***
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

(Não)

Justificação

Os produtos fornecidos ao abrigo do regime escolar devem cumprir as recomendações das autoridades sanitárias nacionais, não sendo necessário que o regulamento estabeleça restrições ao teor de matérias gordas e de açúcar.

Alteração 578
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os alunos devem estar familiarizados com o sabor real dos produtos agrícolas, o menos processados possível.

Alteração 579
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ***produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de*** açúcares ***livres nem mais de 30 % de gordura***.	2. Os ***Estados-Membros devem estabelecer critérios nutricionais proporcionados, baseados em recomendações científicas e adaptados aos hábitos alimentares nacionais e regionais.*** ***Esses critérios não excluirão um produto devido ao seu teor natural de*** açúcares ***ou gorduras desde que faça parte de uma alimentação equilibrada***. ***As restrições concentrar-se-ão nos açúcares, gorduras, sal, adoçantes e intensificadores de sabor adicionados.***

Or. es

Alteração 580
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura.	2. ***2.*** Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura. ***Estão excluídos da aplicação destes limites os produtos frescos e os produtos com denominação de origem a que se refere o Regulamento (UE)***

1143/2024.

Or. it

Justificação

Em comparação com os limites de 10 % de açúcar e 30 % de gordura para os produtos, propõe-se eliminá-los para os produtos frescos e para os produtos com denominação de origem, uma vez que estes limites não têm em conta o facto de os açúcares e gorduras nestes produtos não serem adicionados, mas estarem naturalmente presentes.

Alteração 581
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura.	2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura***, exceto se os Estados-Membros autorizarem esses produtos com base em orientações dietéticas nacionais, incluindo para produtos tradicionais***.

Or. en

Alteração 582
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas	2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas

escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura.	escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura. ***Tal não se aplica ao queijo, queijo quark/requeijão e outros produtos lácteos naturais, tal como definidos no n.º 1, alínea d.***

Or. de

Alteração 583
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura.	2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de 30 % de gordura***, com exceção dos produtos apícolas***.

Or. en

Alteração 584
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de ***30*** % de gordura.	2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de 10 % de açúcares livres nem mais de ***35*** % de gordura***, com exceção dos frutos de casca***

rija.

(Supressão do novo artigo 2.º-A transferido do PPNR [artigo 35.º, n.º 6, quarto parágrafo, do Regulamento PNR]).

Or. en

Justificação

A mudança de 30 % para 35 % visa incluir alguns queijos sob denominações protegidas que poderiam não fazer parte do programa. Além disso, a nova disposição do n.º 2-A transferida do PPNR traria complexidade à execução do programa, pelo que deve ser suprimida.

Alteração 585
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de ***10 % de açúcares livres nem mais de 30*** % de gordura.	2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de ***35*** % de gordura.

Or. en

Alteração 586
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de ***10 % de açúcares livres nem mais de 30*** % de	2. Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas não podem conter mais de ***35*** % de

gordura.	gordura.

Or. en

Justificação

Para melhorar o ambiente alimentar das crianças, não são adequados limiares percentuais rígidos para a elegibilidade dos produtos. Não refletem a diversidade da produção alimentar regional em toda a União e correm o risco de excluir alimentos naturais e de importância regional, incluindo determinados frutos e produtos não transformados ou minimamente transformados com um teor de gordura mais elevado, como determinados queijos.

Alteração 587
Alexander Bernhuber, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Açúcares adicionados;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 588
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Edulcorantes adicionados;	d) Edulcorantes adicionados***, incluindo o mel***;

Or. en

Alteração 589
Alexander Bernhuber, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o disposto no primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem decidir, após terem obtido a devida autorização das suas autoridades nacionais responsáveis pela saúde e pela nutrição em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais, que os produtos elegíveis referidos no n.º 1, alíneas b) e d) podem conter quantidades limitadas de açúcar adicionado, de sal adicionado e/ou de matérias gordas adicionadas, que sejam necessárias ***para a transformação dos produtos e*** para a definição dos limites máximos de ingestão diária.	Não obstante o disposto no primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem decidir, após terem obtido a devida autorização das suas autoridades nacionais responsáveis pela saúde e pela nutrição em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais, que os produtos elegíveis referidos no n.º 1, alíneas b) e d) podem conter quantidades limitadas de açúcar adicionado, de sal adicionado e/ou de matérias gordas adicionadas, que sejam necessárias para a definição dos limites máximos de ingestão diária.

Or. de

Alteração 590
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o disposto no primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem decidir, após terem obtido a devida autorização das suas autoridades responsáveis pela saúde e pela nutrição em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais, que os produtos elegíveis referidos no n.º 1, ***alíneas b) e d)***, podem conter quantidades limitadas de açúcar adicionado, de sal adicionado e/ou de matérias gordas	Não obstante o disposto no primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem decidir, após terem obtido a devida autorização das suas autoridades responsáveis pela saúde e pela nutrição em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais, que os produtos elegíveis referidos no n.º 1, ***alínea b)***, podem conter quantidades limitadas de açúcar adicionado, de sal adicionado e/ou de matérias gordas

adicionadas que sejam necessárias para processar os produtos, e definir o consumo diário máximo.	adicionadas que sejam necessárias para processar os produtos, e definir o consumo diário máximo.

Or. en

Alteração 591
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem, sempre que devidamente justificado, autorizar produtos tradicionais que contenham quantidades limitadas de açúcar, sal ou gordura, sempre que esses produtos façam parte de um regime alimentar equilibrado.

Or. en

Alteração 592
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do presente número, os Estados-Membros e as escolas devem dispor de flexibilidade para distribuir produtos alternativos ao leite a crianças com restrições dietéticas especiais, intolerâncias ou problemas de saúde documentados, com exceção das intolerâncias à lactose, mediante pedido

específico. Esses produtos alternativos devem limitar-se exclusivamente aos produtos derivados ou baseados nos códigos NC enumerados no anexo I, partes IX (Frutas e produtos hortícolas), X (Frutas e produtos hortícolas transformados) e XVI (Leite e produtos lácteos), bem como no setor das proteaginosas.

Or. en

Justificação

While the EU School Scheme rightly prioritizes nutritional purity and traditional agricultural sectors, a degree of flexibility is necessary to ensure inclusivity. Children with diagnosed medical conditions, severe lactose intolerance, or specific dietary restrictions should not be excluded from the benefits of the scheme. By limiting these milk alternatives strictly to the products listed in Parts IX, X, and XVI of Annex I (as well as the newly established protein crop sector), this amendment ensures that the alternatives remain deeply rooted in European agricultural production and comply with the overarching structural objectives of the Common Market Organization, without opening the door to highly processed, non-EU synthetic substitutes, nor to naratives against milk and milk products.

Alteração 593
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem dar ***prioridade*** à distribuição de produtos de um ou de ambos os seguintes grupos:	4. Os Estados-Membros devem dar ***preferência*** à distribuição de produtos de um ou de ambos os seguintes grupos:

Or. pt

Alteração 594
Charles Goerens, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos de um ou de ambos os seguintes grupos:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

Alteração 595
Camilla Laureti, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos de ***um ou de*** ambos os seguintes grupos:	4. Os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos de ambos os seguintes grupos:

Or. en

Alteração 596
Charles Goerens, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Frutas e produtos hortícolas frescos ***da época***;	a) Frutas e produtos hortícolas frescos;

Or. en

Justificação

Não se justifica dar prioridade ao leite desnatado ou semidesnatado, uma vez que, de acordo com os dados científicos atuais (investigação como Bhavadharini et al. (2020) Vanderhout et al.) e , não apresenta vantagens nutricionais em relação ao leite inteiro e pode perturbar as cadeias de abastecimento curtas existentes. Do mesmo modo, uma priorização rigorosa dos produtos sazonais reduziria a flexibilidade e limitaria a distribuição durante todo o ano de produtos como as maçãs armazenadas, que continuam disponíveis e populares entre as crianças.

Alteração 597
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Frutas e produtos hortícolas frescos da época;	a) Frutas e produtos hortícolas frescos da época; ***e, sempre que possível, de origem local;***

Or. en

Alteração 598
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Frutas e produtos hortícolas frescos da época;	a) Frutas e produtos hortícolas frescos da época ***e biológicos***;

Or. en

Alteração 599
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Frutas e produtos hortícolas frescos da época;	a) Frutas e produtos hortícolas ***biológicos*** frescos da época;

Or. en

Alteração 600
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Frutas ***e*** produtos hortícolas frescos da época;	a) Frutas**,** produtos hortícolas frescos da época***, e bananas***;

Or. pt

Alteração 601
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo desnatado ou parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 602
Alexander Bernhuber, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Leite de consumo ***desnatado ou parcialmente desnatado,*** sem adição de açúcar***, e respetivas versões isentas de lactose***.	b) Leite de consumo sem adição de açúcar.

Or. de

Alteração 603
Charles Goerens, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo ***desnatado ou parcialmente desnatado,*** sem adição de açúcar***, e respetivas versões isentas de lactose***.	b) Leite de consumo sem adição de açúcar.

Or. en

Justificação

Não se justifica dar prioridade ao leite desnatado ou semidesnatado, uma vez que, de acordo com os dados científicos atuais (investigação como Bhavadharini et al. (2020) Vanderhout et al.) e , não apresenta vantagens nutricionais em relação ao leite inteiro e pode perturbar as cadeias de abastecimento curtas existentes. Do mesmo modo, uma priorização rigorosa dos produtos sazonais reduziria a flexibilidade e limitaria a distribuição durante todo o ano de produtos como as maçãs armazenadas, que continuam disponíveis e populares entre as crianças.

Alteração 604
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo ***desnatado ou*** parcialmente desnatado***, sem adição de açúcar,*** e respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo ***sem adição de açúcar, incluindo o leite inteiro,*** parcialmente desnatado ***e desnatado, bem como as*** respetivas versões isentas de lactose.

Or. es

Alteração 605
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo ***desnatado*** ou parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo ***integral*** ou parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.

Or. pt

Alteração 606
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo ***desnatado ou parcialmente desnatado,*** sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose. *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

(Não)

Alteração 607
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo ***desnatado ou parcialmente desnatado,*** sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo sem adição de açúcar, e respetivas versões ***aromatizadas e*** isentas de lactose.

Or. en

Justificação

O regime de distribuição de leite nas escolas tem tradicionalmente permitido uma ampla escolha, incluindo leite fresco, UHT, biológico, convencional, com teor reduzido de matéria gorda e leite inteiro. Dar prioridade ao leite parcialmente desnatado e desnatado reduziria esta escolha e não reflete plenamente o objetivo de oferecer alimentos naturais às crianças. O leite inteiro é um alimento natural, regional e rico em nutrientes, particularmente importante para as crianças em crescimento.

Alteração 608
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo ***desnatado ou parcialmente desnatado,*** sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.

Or. en

Alteração 609
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo ***desnatado ou parcialmente desnatado,*** sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.

Or. en

Alteração 610
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo ***desnatado ou parcialmente desnatado,*** sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de	b) Leite de consumo ***aromatizado ou*** sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.

lactose.

Or. en

Alteração 611
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo desnatado ou parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo desnatado ou parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose***, bem como bebidas de origem vegetal sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes***.

Or. en

Alteração 612
Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo desnatado ou parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, ***e*** respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo desnatado ou parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, respetivas versões isentas de lactose***, bem como bebidas enriquecidas de origem vegetal***.

Or. en

Alteração 613
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Leite de consumo desnatado ***ou*** parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo desnatado**,** parcialmente desnatado ***ou gordo***, sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.

Or. fr

Justificação

Os produtos prioritários do regime escolar da UE devem integrar melhor as questões nutricionais e a diversidade agrícola europeia. O leite gordo e os produtos da apicultura, incluindo o mel, devem ser incluídos, a fim de promover uma alimentação de qualidade, sensibilizar as crianças em idade escolar para os desafios da agricultura sustentável e apoiar setores estratégicos como a apicultura.

Alteração 614
Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Leite de consumo desnatado ou parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.	b) Leite de consumo ***inteiro,*** desnatado ou parcialmente desnatado, sem adição de açúcar, e respetivas versões isentas de lactose.

Or. en

Alteração 615
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Produtos alternativos limitados exclusivamente a produtos derivados ou baseados nos códigos NC enumerados no anexo I, partes IX, X e XVI;

Or. en

Justificação

While the EU School Scheme rightly prioritizes nutritional purity and traditional agricultural sectors, a degree of flexibility is necessary to ensure inclusivity. Children with diagnosed medical conditions, severe lactose intolerance, or specific dietary restrictions should not be excluded from the benefits of the scheme. By limiting these milk alternatives strictly to the products listed in Parts IX, X, and XVI of Annex I (as well as the newly established protein crop sector), this amendment ensures that the alternatives remain deeply rooted in European agricultural production and comply with the overarching structural objectives of the Common Market Organization, without opening the door to highly processed, non-EU synthetic substitutes, nor to naratives against milk and milk products.

Alteração 616
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Bebidas de origem vegetal sem adição de açúcar e produtos de origem vegetal fermentados que cumpram os critérios nutricionais referidos no n.º 1;

Or. en

Alteração 617
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil

Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Ao artigo 28.º, n.º 4, é aditada uma nova alínea c):
	c) Produtos derivados do leite;

Or. en

Alteração 618
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Bebidas de origem vegetal sem adição de açúcar e fortificadas.

Or. en

Alteração 619
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) c) Produtos da apicultura;

Or. fr

Justificação

Os produtos prioritários do regime escolar da UE devem integrar melhor as questões nutricionais e a diversidade agrícola europeia. O leite gordo e os produtos da apicultura, incluindo o mel, devem ser incluídos, a fim de promover uma alimentação de qualidade, sensibilizar as crianças em idade escolar para os desafios da agricultura sustentável e apoiar setores estratégicos como a apicultura.

Alteração 620
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que uma parte equitativa da ajuda afetada ao regime da UE de distribuição nas escolas apoie produtos de origem vegetal. Até 2030, pelo menos 30 % das porções distribuídas ao abrigo do regime em cada Estado-Membro devem consistir em produtos que não contenham ingredientes de origem animal. As frutas e produtos hortícolas frescos podem ser contabilizados para esse objetivo. Os Estados-Membros devem fixar uma meta nacional separada para a distribuição de produtos proteicos de origem vegetal e alternativas à base de plantas a que se refere o n.º 1, alíneas e) e f)

Or. en

Alteração 621
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e ***que incluam uma ou mais das seguintes características***:	5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e ***de produtos que cumpram cumulativamente os seguintes critérios***:
	a) Produtos certificados de acordo com as normas de produção biológica; b) Produtos produzidos e comercializados localmente através de cadeias de abastecimento curtas;
	c) Produtos provenientes de pequenas explorações agrícolas, tal como determinadas pelos Estados-Membros;
	d) Produtos conformes com as normas de produção do comércio justo.
	Até 2031, os Estados-Membros devem envidar esforços para assegurar que 50 % dos produtos distribuídos no âmbito do regime escolar sejam biológicos e provenham de cadeias de abastecimento curtas e que 100 % desses produtos provenham de pequenas e médias explorações agrícolas e sejam de comércio justo.
	Os Estados-Membros também devem ter em conta os seguintes aspetos, aquando da distribuição dos seguintes produtos:
	a) Produtos com baixa pegada climática;
	b) Produtos acondicionados em embalagens sustentáveis;
	c) Produtos que tenham sido fabricados em conformidade com normas ou práticas de bem-estar animal mais rigorosas do que as previstas na legislação da União;
	d) Produtos que tenham sido fabricados em conformidade com normas sociais elevadas;
	Or. fr

Justificação

O regime escolar da União deve apoiar uma alimentação de qualidade para as crianças, promovendo simultaneamente sistemas alimentares sustentáveis, as economias locais e uma remuneração justa para os agricultores. Os critérios de apoio devem ser cumulativos e dar prioridade aos produtos biológicos, locais e de cadeias de abastecimento curtas, provenientes de pequenas e médias explorações agrícolas e respeitar as normas de comércio justo. Tal abordagem asseguraria uma aplicação coerente nos Estados-Membros e contribuiria para uma agricultura europeia mais sustentável e mais resiliente. Um objetivo progressivo até 2031, que inclua, nomeadamente, 50 % de produtos biológicos e produtos de cadeias de abastecimento curtas, apoiaria a adaptação das cadeias de abastecimento.

Alteração 622
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Tendo em conta as*** circunstâncias nacionais***, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam uma ou mais das seguintes características***:	5. ***Os Estados-Membros devem distribuir produtos produzidos na União e, tendo em conta as suas*** circunstâncias nacionais ***e regionais, devem dar prioridade***:

Or. es

Alteração 623
Christine Singer, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Tendo em conta as circunstâncias nacionais,*** os Estados-Membros devem ***dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam uma***	5. Os Estados-Membros devem ***distribuir apenas produtos originários da União que, tendo em conta as circunstâncias nacionais, satisfaçam um***

ou mais das seguintes características:	***ou mais dos seguintes critérios***:

Or. en

Justificação

Apenas os alimentos produzidos na União devem ser elegíveis ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas. Os Estados-Membros devem também poder selecionar, pelo menos, mais um critério, como a sazonalidade, o respeito pelo clima ou o bem-estar dos animais, tendo em conta as circunstâncias nacionais.

Alteração 624
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, ***os Estados-Membros devem*** dar prioridade à distribuição de ***produtos originários da União e que incluam*** uma ou mais das seguintes características:	5. ***Os Estados-Membros devem distribuir produtos originários da União e,*** tendo em conta as circunstâncias nacionais, dar prioridade à distribuição de uma ou mais das seguintes características:

Or. fr

Alteração 625
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Tendo em conta as circunstâncias nacionais,*** os Estados-Membros devem ***dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam uma ou mais das seguintes características***:	5. Os Estados-Membros devem ***distribuir exclusivamente produtos originários da UE que, tendo em conta as circunstâncias nacionais, se apliquem a um ou mais dos seguintes casos***:

Or. en

Alteração 626
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem ***dar prioridade à distribuição de*** produtos originários da União ***e que incluam uma ou mais das seguintes características***:	5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem ***distribuir*** produtos originários da União ***de acordo com os seguintes requisitos***:

Or. en

Alteração 627
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Tendo em conta as circunstâncias nacionais,*** os Estados-Membros devem ***dar prioridade à distribuição de*** produtos originários da União ***e*** que incluam uma ou mais das seguintes características:	5. Os Estados-Membros devem ***distribuir exclusivamente*** produtos originários da União ***e, tendo em conta as circunstâncias nacionais, dão prioridade à distribuição de produtos*** que incluam uma ou mais das seguintes características:

Or. en

Alteração 628
Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Tendo em conta as circunstâncias nacionais,*** os Estados-Membros devem ***dar prioridade à distribuição de*** produtos originários da União ***e*** que incluam uma ou mais das seguintes características:	5. Os Estados-Membros devem ***distribuir*** produtos originários da União ***e, tendo em conta as circunstâncias nacionais, dão prioridade à distribuição de produtos*** que incluam uma ou mais das seguintes características:

Or. en

Alteração 629
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – linha introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários ***da União*** e que incluam uma ou mais das seguintes características:	5. ***5.*** Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários ***do seu território*** e que incluam uma ou mais das seguintes características:

Or. it

Justificação

A distribuição de produtos ao abrigo deste programa será financiada por fundos públicos. Por conseguinte, deve centrar-se nos produtos originários da União, que têm uma oferta suficientemente diversificada, tanto em termos qualitativos como quantitativos.

Alteração 630
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros ***devem*** dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam uma ou mais das seguintes características:	5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros ***podem*** dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam uma ou mais das seguintes características:

Or. en

Alteração 631
Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam ***uma ou mais das*** seguintes características:	5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam ***as*** seguintes características:

Or. en

Alteração 632
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam uma ou	5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem ***distribuir exclusivamente produtos originários da União, a menos que se***

mais das seguintes características:	***consiga provar que o abastecimento não poderia ser assegurado dessa forma, caso em que se deve*** dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam uma ou mais das seguintes características:

Or. de

Alteração 633
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários da União e que incluam uma ou mais das seguintes características:	5. Tendo em conta as circunstâncias nacionais ***e regionais***, os Estados-Membros devem dar prioridade à distribuição de produtos originários da União ***que sejam produzidos e comercializados localmente através de cadeias de abastecimento curtas*** e que incluam uma ou mais das seguintes características:

Or. en

Alteração 634
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Produtos com baixa pegada climática;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é claro o que significa «produtos com baixa pegada climática» e como se calcula que essa pegada baixa tenha dados comparáveis entre fabricantes.

Alteração 635
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Produtos ***com baixa pegada climática***;	a) Produtos ***frescos e da época***;

Or. es

Alteração 636
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Produtos com baixa pegada climática;	a) Produtos com baixa pegada climática***, e cadeias de abastecimento curtas***;

Or. pt

Alteração 637
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Produtos com baixa pegada climática;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Limitar estes produtos a produtos com baixa pegada climática poderia excluir os outros critérios de seleção.

Alteração 638
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Produtos certificados de acordo com regimes de qualidade, incluindo produtos de montanha;

Or. en

Alteração 639
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Produtos produzidos em conformidade com regimes nacionais de

qualidade reconhecidos;

Or. en

Alteração 640
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O leite e os produtos lácteos fornecidos ao abrigo do regime da União de distribuição nas escolas devem, quando adquiridos diretamente aos produtores ou às organizações de produtores, ser fornecidos ao abrigo de acordos escritos que garantam a transparência, práticas comerciais leais e uma remuneração adequada dos produtores, tendo em conta os princípios estabelecidos no artigo 148.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
	(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto.)

Or. en

(artigo 28.º, n.º 5-A)

Justificação

Alteração que visa assegurar que os contratos públicos ao abrigo do regime da União de distribuição nas escolas apoiam relações comerciais justas e transparentes, proporcionam segurança jurídica aos produtores e promovem rendimentos equitativos para os agricultores que fornecem leite e produtos lácteos.

Alteração 641
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Produtos protegidos ao abrigo dos regimes de qualidade da União estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2024/1143.

Or. en

Alteração 642
Camilla Laureti, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Produtos certificados de acordo com as normas de produção biológica;	b) ***Pelo menos 25 % de*** produtos certificados de acordo com as normas de produção biológica;

Or. en

Alteração 643
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Produtos ***certificados de acordo com as normas de produção biológica***;	b) Produtos ***abrangidos por regimes de qualidade da UE***;

Or. es

Alteração 644
Camilla Laureti, Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Produtos produzidos em conformidade com as condições de trabalho e emprego previstas na legislação nacional aplicável, no direito da União, nas convenções da OIT e nas convenções coletivas de aplicação geral a todas as empresas semelhantes na área geográfica e na profissão ou setor em causa.

Or. en

Alteração 645
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Produtos DOP, IGP e ETG;

Or. el

Alteração 646
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Produtos ***contidos em*** embalagens ***sustentáveis***;	c) Produtos ***distribuídos através de sistemas que reduzam o desperdício e a utilização de*** embalagens***, incluindo embalagens, caixas, paletes ou recipientes reutilizáveis, retornáveis ou recicláveis, sempre que tal seja técnica e economicamente viável***;

Or. es

Alteração 647
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Produtos contidos em embalagens sustentáveis;	c) Produtos contidos em embalagens sustentáveis ***e/ou produtos provenientes de redes de produção ou consumo que procuram reduzir o desperdício alimentar e a utilização de embalagens***;

Or. en

Alteração 648
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Produtos contidos em embalagens sustentáveis;	c) Produtos ***sem embalagem ou*** contidos em embalagens sustentáveis;

Or. en

Alteração 649
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Produtos contidos em embalagens sustentáveis;	c) Produtos ***sem embalagem ou contidos*** em embalagens sustentáveis;

Or. en

Justificação

A ausência de embalagem é sempre uma opção mais sustentável do que qualquer tipo de embalagem

Alteração 650
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Produtos que tenham sido produzidos em conformidade com normas ***ou práticas de bem-estar animal superiores às*** previstas na legislação da União;	d) Produtos que tenham sido produzidos em conformidade com ***as*** normas previstas na legislação da União;

Or. es

Alteração 651
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos ***produzidos e comercializados localmente através de cadeias de abastecimento curtas***;	e) Produtos ***provenientes de explorações agrícolas da União Europeia***;

Or. es

Alteração 652
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos produzidos e comercializados ***localmente*** através de cadeias de abastecimento curtas;	e) Produtos produzidos e comercializados ***local ou regionalmente*** através de cadeias de abastecimento curtas;

Or. en

Alteração 653
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Produtos provenientes de ***pequenas*** explorações agrícolas***, tal como determinadas pelos Estados-Membros***;	f) Produtos provenientes de explorações agrícolas ***bem como os produtos fornecidos ou comercializados por cooperativas agrícolas, organizações de produtores ou outras empresas da economia social cuja participação maioritária seja detida por produtores***;

Or. es

Alteração 654
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Produtos conformes com as normas de produção do comércio justo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 655
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Produtos conformes com as normas de produção do comércio justo.	g) Produtos conformes com as normas de produção do comércio justo***, incluindo produtos isentos de exploração laboral***.

Or. en

Alteração 656
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Produtos ***conformes com as normas de produção do comércio justo***.	g) Produtos ***específicos das regiões ultraperiféricas***.

Or. es

Alteração 657
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Produtos sazonais.

Or. el

Alteração 658
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Produtos originários de raças ameaçadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2016/1012 do

Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Alteração 659
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Produtos que contribuem para uma alimentação mais saudável, sustentável e diversificada.

Or. de